



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÂMARA NAGGEA REIS FRAGA

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE
CIVIL DOS FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS**

Salvador
2016

SÂMARA NAGGEA REIS FRAGA

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE
CIVIL DOS FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

À
Deus, e a minha amada Mãe.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me dado forças e por ter me feito superar todos os obstáculos. À minha mãe, pela força, amor e compreensão de sempre. À Carla Quésia pelas orações e pelo incentivo. À Gabriela Strauch por todo apoio me dado, não só nesse momento decisivo, mas em toda a minha caminhada acadêmica. À minha família, pela torcida e o carinho de sempre. Aos meus amigos, Aleson e Priscila Couto pela ajuda e incentivo. À Flávia Marimpietri pelas pontuais ajudas.

“Nunca saberemos o quão forte somos, até que ser forte seja a única escolha”.

Autor desconhecido

RESUMO

O presente trabalho tem como principal finalidade a análise da responsabilidade civil dos fornecedores de bens de consumo duráveis, vítimas da chamada “obsolescência programada”. Irá se fazer uma análise de como esses fornecedores poderão ser responsabilizados, bem como analisar a sistemática mais adequada para determinar quando se inicia a contagem do prazo decadencial, quando se tratar de vício oculto. Isso porque, por muitas vezes a obsolescência programada são casos vícios que não são perceptíveis aos olhos do consumidor, e o mesmo só é percebido muitas vezes depois de findada a garantia contratual. Muitos consumidores acham que a responsabilidade do fornecedor só fica adstrita a tal garantia, e veremos no trabalho que o Código de Defesa concede ao consumidor a chamada garantia legal. Contudo, muitas vezes o consumidor não tem conhecimento dessa garantia, e isso se dá muitas vezes pela falta de informação. Nesse presente trabalho, se restará evidenciado que a responsabilidade do fornecedor se dará além da garantia contratual, por causa da adoção do critério da vida útil.

Palavras-chave: obsolescência; responsabilidade civil; garantia legal; critério da vida útil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal da República
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PANORAMA DA TEORIA JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	11
2.1 A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL E ECONÔMICA	11
2.2 O MICROSSISTEMA DO CDC E SUA INCIDÊNCIA	12
2.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO	13
2.3.1 Consumidor e Fornecedor	14
2.3.2 Produto e Serviço	18
2.4 POLITICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO	19
2.5 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR	21
3 OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR	26
4 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE CONSUMO	31
4.2 BREVE ESCORSO HISTÓRICO	31
4.3 CONCEITOS E ESPÉCIE	33
4.4. O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE	38
4.5 UMA PALAVRA SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	39
5 OS VÍCIOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO	41
5.1 GENERALIDADES DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS	41
5.2 VÍCIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	45
5.2.1 Vício de qualidade e de segurança	50
5.2.2 Vício de quantidade	51
5.2.3 Vício notório e de fácil constatação	52
5.2.4 Vício conhecido pelo consumidor	53
5.2.5 Vício oculto	53
6 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS	55
6.1 GENERALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	55
6.2 RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	59
6.2.1 Responsabilidade por vício do produto X Responsabilidade por fato do produto	64

6.2.1.1 Decadência do direito de reclamar de vícios	67
5.2.1.2 Mecanismos Reparatórios	69
6.3 GARANTUA LEGAL E A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL	72
6.4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE	80
7 CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIA	85

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem com a proposta de analisar o fenômeno da obsolescência programada, e as suas implicações no que diz respeito a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis.

Por se tratar de uma prática que diminui a vida útil do produto de forma planejada, podemos considerar que a prática da obsolescência é uma verdadeira prática abusiva contra o consumidor.

Em que pese não existir nenhuma norma expressa em nosso Código de Defesa do Consumidor, alguns julgados vêm trazendo decisões que de uma certa forma busca reprimir essa prática no mercado de consumo.

Uma dessas decisões emblemáticas foi dada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em um julgado de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que já falou da necessidade da inserção de uma norma expressa no CDC que combata a prática da obsolescência programada.

Muitas pessoas ainda não sabem o que é a obsolescência programada, muitas vezes, ao ver seu celular ou televisão quebrar e observar que a garantia contratual já se findou, muitas delas não vão a frente pois não tem conhecimento sobre as garantias que o CDC lhes dá.

Isso gera o aparecimento de várias práticas abusivas dos fornecedores, que oferecem a chamada “garantia estendida”, para que o consumidor tenha um maior prazo de garantia, quando a garantia contratual se expirar.

No primeiro capítulo iremos estudar a sistemática do Código de defesa do Consumidor, a sua aplicação, os elementos da relação de consumo, bem como, a sua principiologia que é norte hermenêutico para a interpretação das duas normas.

No segundo capítulo, serão abordados os direitos básicos dos consumidores.

No terceiro capítulo será estudado o fenômeno da obsolescência programada, a sua implicação no mercado de consumo, bem como o seu histórico. Serão também abordadas as espécies de obsolescência e as suas características.

Um outro ponto importante nesse capítulo, em que pese não ser o foco do trabalho, será a abordagem dos impactos ambientais que tal prática traz para o meio

ambiente, bem como dar uma breve palavra sobre a questão da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que traz a responsabilização daqueles que descartam resíduos sólidos no meio ambiente sem observar as normas do Direito Ambiental.

No quarto Capítulo iremos analisar a questão dos vícios. Primeiramente iremos analisar os vícios redibitórios, pela qual é regulada pelo Código Civil, fazendo um percurso histórico, analisando como se deu a preocupação em responsabilizar aquelas pessoas que vendessem produtos com vício oculto. Depois se fará uma análise do tratamento dos vícios no Código de Defesa do Consumidor, analisando os tipos de vícios que podem ser destacados no Código Consumerista e fazer uma comparação dos tratamentos de vícios no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, no último capítulo irá se fazer um estudo da Responsabilidade Civil, traçando também o paralelo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, pontuando as principais diferenças entre um e outro, bem fazer a diferenciação entre a responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço. Nesse capítulo também iremos estudar a os mecanismos reparatórios que o CDC estabelece para que o consumidor tenha o seu dano reparado, analisar os prazos decadenciais que o CDC dispõe para que o consumidor possa reclamar do seu direito de ter seu vício reparado. Também será abordado nesse capítulo a questão da utilização do critério da vida útil do bem. O CDC deixou em aberto o início da contagem do prazo decadencial em caso de vícios ocultos, e nesse tópico iremos analisar como se dará a contagem desse prazo, bem como a utilização da chamada critério da vida útil do bem.

Far-se-á também considerações acerca dos outros tipos de garantia, bem como o cenário de desinformação que se estabeleceu na sociedade de consumo.

2 PANORAMA DA TEORIA JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Antes de qualquer estudo sobre a relação de consumo, é importante fazer um estudo geral sobre alguns conceitos básicos da Direito do Consumidor, bem como suas características e o que a fundamenta.

2.1 A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO PRÍNCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL E ECONÔMICA

É impossível separar o consumo do cotidiano do ser humano, afinal, todos nós de alguma forma somos consumidores. Independentemente de classe social ou da posição econômica, consumimos desde o nascimento e em todas os períodos de nossa existência. (ALMEIDA, 2009, p.2).

Com o passar dos anos, as relações consumeristas sofreram um grande avanço. Das operações simples, como troca de mercadorias, chegou-se, por exemplo, a complexas operações de compra e venda, envolvendo vultuosas quantias. Com o surgimento dos grandes estabelecimentos comerciais, e a implantação da produção em série, os serviços se ampliaram, gerando assim o consumo de massa. Essa transformação nas relações de consumo, fez com que se percebesse o quão exposto o consumidor estava necessitando, desse modo, de uma proteção legal. (ALMEIDA, 2009, p. 2).

A proteção dos consumidores no Brasil é considerada nova. Em 1971, o então deputado Nina Ribeiro, discursou sobre a necessidade de uma atuação mais incisiva no setor de consumo. (ALMEIDA, 2009, p. 10). Existia antes disso, alguma legislação para protegê-lo, mas, além de ser esparsa, ela protegia de forma indireta o consumidor. Os órgãos fiscalizadores eram diversos e desarticulados, haviam muitas omissões que não eram sanadas por ninguém, e os procedimentos fiscais e processuais eram ineficientes, não tendo assim uma eficácia prática. (EAESP, 1995, p. 35).

O maior avanço nesse campo, fruto das reclamações da sociedade e dos órgãos e entidades de defesa do consumidor, foi a inserção na Constituição da República de

5 de outubro de 1988. (ALMEIDA, 2009, p. 11). O Constituinte não apenas garantiu os direitos do consumidor como direito e princípio fundamental, como determinou ao legislador a realização de um sistema com natureza normativa, que assegurasse a proteção estabelecida pela Constituição. (MIRAGEM, 2013, p.45).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o consumidor como um novo sujeito de direito. Considerado individual e coletivamente, a ele é garantida proteção constitucional, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, tanto como princípio da ordem econômica nacional, conforme o art. 170, V, da CF/1988. (MARQUES, 2013, p.33).

O mandamento para que se estabelece um código de defesa e proteção do consumidor, está previsto no artigo. 48 do Ato das disposições transitórias. Esse mandamento foi cumprido em 1990, pela Lei 8.078/90, o nosso atual código de defesa do consumidor, que foi promulgada depois de longos debates, emendas e vetos, tendo por base o texto organizado pela Comissão de Jurista e amplamente debatido no CNDC. (ALMEIDA, 2009, p.15)

Podemos considerar o direito do consumidor, como sendo um conjunto de normas e princípios especiais que objetivam cumprir com esse triplo mandamento constitucional de promover a defesa dos consumidores (art. 5º. XXXII, da Constituição Federal de 1988), quais sejam: observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária defesa do sujeito de direitos do consumidor e de sistematizar a tutela especial infraconstitucional através de uma microcodificação. (MARQUES, 2013, p.33).

Em que pese o brasileiro esteja bem amparado legislativamente, ainda se sente falta de uma proteção mais eficaz, muito por consequência da inércia política e até mesmo por escassez de recursos técnicos e matérias. Contudo, não podemos deixar de festejar essa grande evolução em nosso ordenamento jurídico com relação a defesa da parte mais vulnerável da relação de consumo, que é o consumidor.

2.2 O MICROSSISTEMA DO CDC E SUA INCIDÊNCIA

A lei 8.078/1990 é uma lei de função social, trazendo normas de Direito Privado, mas de ordem pública e normas de Direito público, conforme dispõe em seu artigo 1º.

Nas palavras de Filomeno (2013, p.40), isso equivale dizer que seus preceitos são inderrogáveis pelos interessados em uma relação de consumo, e os seus preceitos são aplicáveis às relações verificadas em um mundo fático, ainda que estabelecida antes da sua vigência.

Por ser autônomo e possuir princípios e institutos que lhes são inerentes, o CDC tem natureza jurídica de legislação codificada, além de possuir caráter interdisciplinar, por se relacionar com os vários ramos do Direito e multidisciplinar, pois contem em seu bojo normas de caráter variado, a exemplo do cunho civil e penal, configurando-se um verdadeiro microssistema (FILOMENO, 2012,p.41).

Em que pese à amplitude da sua aplicação, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei especial e não geral. Tem caráter geral no que diz respeito ao seu objeto, produtos e serviços, mas é lei especial no que se refere aos sujeitos, sendo aplicado tão somente aos consumidores e fornecedores e suas relações. (CAVALIERI, 2011, p.17).

Conclui-se que o CDC é um microssistema normativo idealizada com o fito de conceber, proteger e salvaguardar direitos do consumidor, bem como concretizar mecanismos legislativos para refrear atos que não coadunem com a harmonia social.

2.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O CDC não foi editado para regular qualquer relação jurídica, mas sim, regular as chamadas relações de consumo. (CHAMONE, 2017, p.1)

A relação de consumo é a relação existente entre o consumidor e o fornecedor, na compra e venda de produto ou na prestação ou utilização de serviço. É um elo jurídico que possui características próprias, na qual haverá a incidência do Código de Defesa do consumidor. (IBRADECON)

O código consumerista então, irá tutelar a as relações negociais, das quais participam, obrigatoriamente, o consumidor e o fornecedor, transacionando produtos e serviços, excluindo destes últimos os gratuitos e os trabalhistas. (IBRADECON).

Contudo, nem sempre a identificação desses elementos será das tarefas mais fáceis, por isso, o CDC traz a definição de cada um desses componentes da relação de consumo, cabendo ao intérprete ou ao aplicador da lei saber identificar esses elementos no caso concreto.

2.3.1 Consumidor e Fornecedor

A doutrina costuma encontrar duas espécies de consumo, a padrão e a por equiparação

O CDC trouxe a definição jurídica de consumidor padrão no seu artigo 2º. O legislador definiu consumidor standard ou strictu sensu, como qualquer pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para seu uso particular ou de sua família, não comercializando o produto ou o serviço. (IBRADECON)

Filomeno entende que consumidor, em uma acepção jurídica, é qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de terceiros, a aquisição ou a alocação de bens, bem como a prestação de serviço, excluindo dessa forma a pessoa jurídica de tal definição. (FILOMENO, 2012, p.24).

Assim como Filomeno, muitos doutrinadores entendem que a pessoa jurídica não seria considerada consumidora pois, teria força suficiente para elaborar sua defesa. Contudo, prevalece o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser consideradas consumidoras, desde que sejam destinatárias finais dos produtos e do serviço que por ventura adquirirem, não podendo usar os mesmos como insumo necessários ao desenvolvimento da sua atividade lucrativa. (TARTUCE, 2014, p.73).

Coaduna com essa perspectiva Arnold Wald. Ele entende que, quando a lei brasileira define consumidor, há que diferenciar os bens adquiridos pela empresa, a título de insumos, no desempenho da sua atividade empresarial, dos bens

adquiridos para uso pessoal ou privado do consumidor, distante da sua atividade empresarial. (2003, p.263).

Para Flávio Tartuce, configurados os elementos da relação de consumo, não se cogita qualquer discussão acerca de tal enquadramento, uma vez que, sabe-se que a vulnerabilidade é elemento posto da relação de consumo, sendo dessa forma, irrelevante ser a pessoa jurídica economicamente forte ou não, pois tal entendimento acaba confundindo (2014, p.73).

Segundo o STJ, no que diz respeito a pessoa jurídica como consumidora, o legislador impôs um limite para admiti-la como tanto. Segundo essa visão, a pessoa jurídica só será considerada consumidora se demonstrar sua vulnerabilidade no caso concreto. A pessoa física tem presunção de fragilidade, enquanto a da pessoa jurídica deverá ser analisada em cada caso.

A partir do momento em que o legislador escolhe definir os conceitos ao invés de deixar a cargo da doutrina ou da jurisprudência, é provável que existam problemas na interpretação, sobretudo porque corre o risco de delimitar o sentido do termo. (NUNES, 2015, p.118). Apesar de clara a definição de consumidor dada pelo código consumerista, o tema ainda não é pacífico sendo objeto de debates acalorados acerca do significado de destinatário final.

O termo destinatário final admite diferentes interpretações. Por ela, podemos identificar em um primeiro momento aquela que traz a utilização do bem, por meio de sua destruição aproximando-se do conceito de bens consumíveis, presente no Direito Civil. Por outro lado, por destinatário final pode se entender como sendo o destinatário fático, ou seja, aquele que procede o ato fático, retirando o produto ou serviço do mercado de consumo, usufruindo de modo definitivo a sua utilidade. (MIRAGEM, 2014, p.145).

Existem três teorias que tentam desvendar o conceito de destinatário final: a maximalista, também chamada de objetiva; finalista, também chamada de subjetiva; e por fim, a finalista mitigada, também chamada de finalista aprofundada. Para todas as teorias, destinação final consiste na aquisição de produto ou serviço com ânimo definitivo, mas existe alguns pontos que elas divergem.

A corrente maximalista ou objetiva considera que o código consumerista, ao conceituar consumidor, para a sua tipificação, basta haver a destinação fática, ou

seja, a realização de um ato de consumo. Para essa corrente a expressão destinatário final deve ser interpretada de forma ampla, bastando à configuração do consumidor que a pessoa, sendo ela física ou jurídica, se mostre como destinatário fático do bem ou do serviço, ou seja, que retire do mercado, pondo fim objetivamente a cadeia produtiva na qual está inserido o fornecimento da prestação de serviço ou do bem de consumo. (CAVALIERI, 2011, p.60).

Por sua vez, a corrente finalista interpreta de forma restritiva a expressão destinatário final. Entende ser indispensável à conceituação de consumidor que a destinação final seja entendida como econômica. (CAVALIERI, 2011, p.60).

Significa dizer que, para a corrente finalista, além de haver a aquisição do produto ou do serviço com ânimo definitivo, deverá existir sem a intenção de intermediação e com o objetivo de retirá-lo do ciclo econômico.

Já para a teoria finalista mitigada, o mais importante é a identificação da vulnerabilidade do consumidor. Aqui pouco importa se a destinação final é econômica ou fática. Havendo vulnerabilidade no caso concreto, aplicar-se-á o CDC, não havendo a identificação de tal vulnerabilidade, a relação será regida pelo CC. (CAVALIERI, 2011, p.60).

Como dito acima, se há vulnerabilidade, há uma relação de consumo. Para o STJ, consumidor é aquele que retira o produto do mercado e não utiliza para obter lucro, mas, se nessa relação existe uma vulnerabilidade, ainda que haja lucro, haverá relação de consumo. Logo, para o STJ pouco importa se a teoria a ser aplicada é a finalista ou maximalista, e sim se há vulnerabilidade. (COURA, 2012).

Atualmente tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, prevalece a teoria finalista mitigada. O STJ que a princípio era maximalista, evoluiu para a teoria finalista e agora adota a teoria finalista mitigada.

Além do conceito clássico de consumidor, o CDC traz o consumidor decorrente de equiparação, ou seja, o consumidor pode não ser o personagem principal da relação de consumo, mas, ainda assim, mereceu a tutela legal. (AIMEIDA, 2009, p.43.)

Os consumidores equiparados estão definidos no artigo 2º, § único, artigo 17 e artigo 29 do CDC. Dessa feita, o CDC legitima outras pessoas como consumidoras: a pessoa jurídica, a pessoa física e também a coletividade de pessoas.(IBRADECON)

Estudando esses artigos, podemos verificar que é prescindível a existência de um ato de consumo. Para a incidência da norma consumerista basta que o sujeito esteja exposto às situações previstas no Código, seja na condição de integrante de uma coletividade de pessoas (art. 2º, parágrafo único), como vítima de acidente fatal (art.17), ou como destinatário de práticas comerciais, e de formação e execução do contrato (art. 29).

Desse modo, o CDC trouxe uma perspectiva mais ampla na esfera daqueles tido como equiparados, afastando dessa forma a visão clássica de consumidor.

O outro elemento da relação de consumo é o fornecedor. A definição legal de fornecedor encontra-se no art. 3º do CDC. O caput do artigo referido traz que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nota-se que o legislador não distingue a natureza, regime jurídico ou nacionalidade do fornecedor. São compreendidos pelo conceito, tanto empresas estrangeiras ou multinacionais, como também o próprio Estado, diretamente ou por meio de seus Órgãos e Entidades. Do mesmo modo, no que tange ao desenvolvimento da atividade, o CDC procurou relacionar uma vasta gama de ações ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços. (MIRAGEM, 2014, p.164). Logo, para incidência do CDC, será fornecedor todo aquele que fizer parte da cadeia de fornecimento.

Com relação ao fornecimento de produto, Claudia Lima Marques leciona que:

O critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Essas características vão excluir da aplicação das normas do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não profissionais, que são relações puramente civis às quais se aplica o CC/2002. A exclusão parece-me correta, pois o CDC, ao criar direitos para os consumidores, cria deveres, e amplos, para fornecedores. (2014, p.107).

Também, Arnaldo Wald (2003, p.265) nos ensina que o artigo, ao reputar o produto como qualquer bem, seja ele bem imóvel ou móvel, material ou imaterial, não significa que não haja limitações implícitas.

Com efeito, qualquer bem pode consubstanciar um produto, para efeito da produção da lei, desde que esse bem resulte de uma atividade empresarial e que seja produzido em série. Logo, a atividade de fornecimento de produtos e de prestação de serviços, devem desenvolver-se como um tipo de atividade econômica do fornecedor (WALD,2003, p.265)

Roberto Basillone Leite (2002, p.146) analisa que, a definição de fornecedor do código consumerista, tem o fulcro de fixar a responsabilidade solidária, nas relações de consumo e que o legislador busca conferir a essa definição, a maior amplitude possível de todos os responsáveis por eventuais vícios ou defeitos e serviços.

Diferentemente de consumidor, a definição de fornecedor não é tema de grandes debates.

A definição legal dada pelo CDC praticamente esgotou todas as formas de atuação no mercado de consumo. Fornecedor não é somente aquele que produz de forma industrial ou artesanalmente, mas também aquele que comercializa nos milhares de pontos - de -venda espalhados pelo país. (ALMEIDA, 2009, p.45).

A definição de fornecedor não se esgota pelo caput do art. 3º, senão que deve ser interpretado em acordo com os conceitos de produtos e serviços, objeto da relação de consumo, estabelecidos nos incisos I e II da mesma disposição. (MIRAGEM, 2014, p.165).

2.3.2 Produto e serviço

O CDC foi bastante claro ao trazer a definição de produto e serviço. A definição de ambos se encontra nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do código consumerista. De acordo com o §1º “produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

No direito comparado, foram várias as soluções legislativas para a definição de do objeto da relação de consumo. O direito canadense por exemplo, optou por definir produto como sendo os relativos a bens e serviços. Já o direito belga, traz a definição de produto como sendo os bens móveis corpóreos. (MIRAGEM, 2014, p.172)

Analisando a definição brasileira, podemos notar o quanto ela é ampla se comparada as definições dos países supracitados, principalmente no que diz respeito a móveis e imóveis. Essa amplitude traz como consequência a aplicação do CDC também nos contratos imobiliários, assim como aqueles ligados a ele, como é o caso dos contratos de empréstimos ou de financiamentos para a aquisição do bem imóvel. (MIRAGEM, 2014, p.172)

Na segunda parte do parágrafo, quando fala que produto é todo bem material e imaterial, nota-se que o legislador não quis deixar escapar qualquer tipo de comercialização de produtos no mercado de consumo, já que o CDC não traz nenhum tipo de distinção entre os bens materiais e os imateriais. (ALEXANDRIDS,2016,p.05).

Já o §2º traz o conceito de serviço, sendo qualquer atividade fornecida no mercado de trabalho, em troca de remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, excluindo aquelas que decorrem de relações de caráter trabalhista.

Os serviços públicos também estão sujeitos às regras do CDC. Conforme o art. 22 do CDC “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Com relação a quais serviços públicos estariam sujeitos a regra do CDC, a doutrina não é uníssona. Uma corrente defende a aplicação do CDC somente aos serviços remunerados por tarifas, e uma segunda corrente entende que o CDC é aplicado a todos os serviços públicos, sejam eles remunerados por tributos ou por tarifas. (CAVALIERI, 2011, p.78).

2.4 POLITICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

O CDC entrou em vigor como uma lei de função social, e como tal, traz modificações importantes nas relações juridicamente relevantes na sociedade. O nosso código consumerista intervém de maneira imperativa nas relações jurídicas de direito

privado, antes tomado pela ideia de autonomia privada. Para tanto, inicia estabelecendo uma política nacional para as relações de consumo, onde vai esclarecer os seus objetivos, impondo princípios que devem ser obedecidos no mercado de consumo. (MARQUES, 2014, p.65).

Não se pode assim dizer que o CDC constitui um instrumento de combate aos fornecedores, mas sim um instrumento para a harmonização das relações de consumo, buscando a satisfação coletiva e o bem-estar social. (BRANDÃO, 2016).

O Código de Defesa do Consumidor separou um capítulo inteiro para tratar sobre esse assunto tão relevante.

Esse capítulo é formado pelos artigos 4º e 5º. O art. 4º elucida que “esta Política Nacional de Relações de consumo tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo”. (MARQUES, 2014, p.65).

Para a efetivação destes, o CDC traz no seu artigo 5º os instrumentos para a execução da política de defesa do consumidor, que se estenderá por todo o território brasileiro, que far-se-á por meio dos três níveis de governo e pelos órgãos existentes. (BITTAR, 1990, p.30).

Segundo certifica Basilone (2002, p.65), no que tange o fundamento da política Nacional de Defesa do Consumidor, o principal objetivo do Direito do Consumidor é harmonizar a relação de consumo entre os fornecedores e os consumidores.

Ela vai buscar essa finalidade, através de normas que estabelecem um rol de direitos materiais do consumidor, onde irão criar mecanismos jurídicos estabelecidos para proporcionar a efetividade desses direitos, e a promover a proteção do consumidor. (BASILONE, 2002, p.65)

Irá também, instituir canais de representação que permitam aos consumidores atuar nos órgãos do Estado competentes, em matéria de consumo, e participar das decisões do setor. (BASILONE, 2002, p.65)

A Política Nacional das Relações de consumo visa equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, proporcionando meios e diretrizes para que possa alcançar tal objetivo.

2.5 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Os princípios existentes no nosso código consumerista, tem como objetivo conduzir a uma correta interpretação das normas que ela regulamenta. Daí podemos notar a importância dos princípios no Direito do Consumidor.

Com maestria, Ricardo Maurício leciona sobre a importância dos princípios do código consumerista, como norte hermenêutico da defesa do consumidor:

O princípio constitucional da defesa do consumidor não se esgota na densificação promovida pelo legislador ao elaborar o CDC. Torna-se imperiosa a concretização da defesa do consumidor na miríade das relações sociais, o que exige o esforço do operador do direito na correta interpretação e aplicação do referido diploma legal, capilarizando o mandamento constitucional. Logo, também no plano infraconstitucional, serão relevantes os princípios jurídicos, mormente aqueles positivados na própria legislação consumerista, no desenvolvimento de suas funções fundamentadora e hermenêutica. Neste sentido, o CDC contempla, além das normas de conduta e de organização, uma terceira categoria normativa, denominada de normas-objetivo, que ostenta uma inegável tessitura principiológica. (2008, p.37).

De uma forma ampla, todos os princípios que norteiam o direito do consumidor estão presentes no código, mas nada impede que se reconheça os chamados princípios implícitos, quais sejam, aqueles retirados do contexto normativo da própria lei, ou da diretriz de proteção do consumidor vulnerável, a qual constitui fundamento teleológico de todo microssistema. (FILOMENO, 2012, p.121). Nos tópicos a seguir iremos examinar os princípios do direito do consumidor.

O primeiro princípio a ser tratado é o da vulnerabilidade. Costuma-se dizer que o princípio da vulnerabilidade é o que fundamenta o próprio CDC. Reconhecendo-se a desigualdade existente, busca-se instituir uma igualdade real entre as partes na relação de consumo. Com isso, o princípio da vulnerabilidade expresso no art. 4º, I, CDC, é também um princípio estruturante do seu sistema, pois as normas do CDC estão sistematizadas a partir da ideia básica de proteção de um determinado sujeito: o consumidor. (CAVALIERI, 2011, p.47).

Conforme leciona Paulo Valério Dal Pai Morais:

O princípio da vulnerabilidade representa peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É ilícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa disciplina. A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do Consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor. (2010, p.10)

Hoje em nossa sociedade, percebemos a existência de um total desequilíbrio entre o consumidor e o fornecedor. O reconhecimento dessa fraqueza é que fundamenta a criação de regras especiais que buscam proteger a parte mais fraca dessa relação de consumo que é o consumidor. (MIRAGEM, 2014, p.122). A vulnerabilidade é um mecanismo de intervenção reequilibradora do ordenamento e tem como fim, além de estabelecer uma igualdade formal, realizar de forma efetiva uma igualdade substancial. (KONDER, 2015, p.103).

O reconhecimento dessa vulnerabilidade é o primeiro passo para a concretização da isonomia, que é garantida pela nossa Carta Magna. As principais manifestações dessa fragilidade são as de ordem técnica e as de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção. O consumidor é tecnicamente vulnerável, porque não detém conhecimento técnico específico e aprofundado acerca dos produtos e serviços que consome. Já o segundo aspecto, o econômico, o consumidor é economicamente vulnerável porque possui menos recursos que o fornecedor. (NUNES, 2014, p.176).

A vulnerabilidade do consumidor, conforme o estabelecido no nosso código consumerista, é presunção absoluta. Essa presunção é o reconhecimento da incontestável inferioridade de um dos polos da relação de consumo. Diante disso, de acordo com o CDC, todo o consumidor é vulnerável. (KONDER, 2015, p.121)

Um ponto que sempre vale a pena esclarecer é a confusão que se faz entre vulnerabilidade e hipossuficiência. A vulnerabilidade é o estado de fragilidade do consumidor. Este é vulnerável por ser um sujeito de direito frágil em relação ao fornecedor. A hipossuficiência vem como sendo uma vulnerabilidade amplificada, qualificada. Além de vulnerável, o consumidor vê-se agravado nessa situação por sua individual condição de carência material, cultural ou até mesmo de ambos. (CAVALIERI, 2011, p.47).

O princípio da harmonia das relações de consumo é previsto no art. 4º, III, do CDC, ao referir-se à “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”, no caso o consumidor e o fornecedor.

Segundo leciona Bruno Miragem (2014, p.142), a harmonia indicada pelo CDC pressupõe a igualdade substancial das partes, motivo pela qual, suas normas na medida em que protegem o consumidor, devem ter por objetivo a garantia desta igualdade material.

Contudo, essa proteção da harmonia, da mesma forma, não impõe ao fornecedor gravames excessivos, mas aqueles exclusivamente vinculados à natureza da sua atividade e à proteção dos interesses legítimos dos sujeitos da relação. Dessa forma, pode-se concluir que o CDC irá proteger aquele consumidor de boa fé, e não aquele que se utiliza de tais normas protetivas para obter vantagens indevidas. (MIRAGEM,2014, p.142)

Logo, a harmonização quer dizer que a proteção ao consumidor não pode inviabilizar o mercado. É preciso sim que se dê ao consumidor a máxima proteção, mas sempre buscando preservar o mercado.

O princípio da informação se encontra de forma explícita no artigo 4º, IV, e 6º, III. Por força desse princípio, a informação adequada, clara e honesta deve ser a tônica de toda a relação de consumo. (LEITE, 2002, p.102). Logo, é dever do fornecedor disponibilizar todas as informações possíveis do produto ou do serviço que o consumidor irá adquirir.

Roberto Basilone (2002, p.102) ainda exalta que, a obrigação da prestação de informação do produto ou do serviço pelo fornecedor, é uma inovação trazida pelo CDC. Antes, prevalecia nas relações de consumo, a regra milenar do *caveat emptor*, na qual o consumidor que deveria se informar sobre eventuais imperfeições do produto ou do serviço adquirido. No nosso código consumista a regra é do *caveat venditor*, na qual impõe ser obrigação do fornecedor em prestar informações corretas e precisas do produto ou do serviço fornecido para o público.

O princípio da transparência, no caput do art. 4º e também positivado no artigo 6º, III do CDC, visa assegurar ao consumidor o pleno conhecimento da exata dimensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. (CAVALIERI, 2011, p.43).

Assim, o fornecedor deverá colocar à disposição todas as informações imprescindíveis para a tomada de decisão do consumidor de adquirir ou não algum serviço ou produto, da forma mais clara e correta possível. (CABRAL, 2013, p.4)

Dispondo a respeito do princípio da Transparência, Sérgio Cavalieri Filho (2011, p.44) assegura que a transparência não importa tão somente no dever negativo do fornecedor. Implica também em um conjunto variado de deveres procedimentais que incide sobre aqueles que fornecem produtos e serviços no mercado de consumo.

Logo, a transparência tem a ver com a qualidade e quantidade de informação que o fornecedor tem que prestar ao consumidor, de acordo com os artigos 8º, parágrafo único, 9º, 10, 31,36,46,52,54, §4º, todos do CDC.

Logo, não basta o fornecedor se abster de imprimir falsas informações, mas o mesmo deverá prestar ao consumidor todas as informações necessárias para o consumidor decidir se irá consumir ou não o produto ou o serviço.

O princípio da liberdade de escolha, é aquele que irá tutelar a livre manifestação de vontade do consumidor, em adquirir um produto ou serviço qualquer. Essa livre manifestação é um direito subjetivo do consumidor, em escolher no momento exato para contratar, de acordo com as suas necessidades, o tipo de negócio pretendido e as pessoas quem irá contratar. (VIEIRA, 2002, p.116).

Por fim, temos o princípio da boa-fé objetiva. Embora seja um princípio geral do direito, e estar presente no Código Civil, foi o CDC que o introduziu no direito brasileiro. A boa fé objetiva consiste em um padrão de conduta e eticidade.

O princípio da Boa-fé exige que as partes atuem com sinceridade, lealdade e transparência, despendo-se de condutas mal-intencionadas, lucro fácil e imposição de um prejuízo ao outro. É por isso que a nossa legislação consumerista traz diversas presunções legais, absolutas ou relativas, para garantir o equilíbrio entre as partes e conter as práticas desleais planejadas pelo poder econômico para burlar o intuito de proteção do legislador (NUNES, 2014, p.180).

A professora Cláudia Lima Marques compara o princípio da boa-fé com o sol, que brilha em todo o planeta, mas em alguns lugares ele irradia com mais intensidade. No direito do consumidor a boa-fé irradia com uma maior força e está intimamente ligado a vulnerabilidade. (2014, 69).

3 OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

A ONU, por meio da Resolução n.32/248, de 10 de abril de 1985 trouxe uma lista dos direitos universais e fundamentais do consumidor. São eles o direito à segurança, direito à informação, direito a ser ouvido, direito à indenização, direito à educação para o consumo e direito a um meio ambiente saudável. (ALMEIDA, 2014, p.51)

Verifica-se que o nosso código consumerista adotou os direitos básicos do consumidor universalmente reconhecidos, trazendo claro, pequenas alterações e até mesmo ampliações.

Esses direitos básicos dos consumidores estão elencados no art. 6º do CDC. Esse artigo assegura os direitos básicos que podem desdobra-se em materiais e instrumentais, os primeiros voltados à proteção de componentes de sua estrutura jurídico patrimonial, e os demais dirigidos à obtenção, quando necessária, da satisfação desses direitos pela via administrativa ou jurídica. (BITTAR, 1990, p.31).

O I, do art. 6º diz que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Isso quer dizer que, é vedado ao fornecedor colocar em circulação para o consumo, bens ou serviços, que venham a trazer algum risco à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Além desse artigo, o CDC possui outras normas que garantem a proteção da saúde e da segurança dos consumidores. O artigo 8º por exemplo garante que “os produtos e serviços no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde e a segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis”.

No entanto, como bem leciona Flávia Marimpietri, o fornecedor, mesmo que o risco do produto seja previsível, não se desincumbe de alertar o consumidor para os riscos, devendo prestar informações claras e precisas aos consumidores. (2001, p.35).

Temos também o artigo 12 que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor (fabricante, produtor, construtor e importador), pela reparação dos danos causados. (ALMEIDA, 2014, p.5).

Logo, se o consumidor tem direito a ter acesso a produtos seguros e eficientes, há a dever do Estado de oferecer a proteção correspondente.

O segundo direito básico do consumidor é o direito de educação para o consumo e o direito à informação. O consumidor é o sujeito mais vulnerável na relação de consumo, pelo fato da sua condição de não profissional, e de não detentor das informações a respeito de produto ou de serviços que estão disponíveis no mercado. Atento a esse fato, o CDC estabeleceu como direito básico o acesso a informação do consumidor. (CAVALIERI, 2011, p.94).

Esse direito se refere a obrigação do fornecedor de prestar informações sobre o produto ou serviço disponibilizado, até mesmo antes de dar início a formação da relação consumerista, dando assim ao consumidor a oportunidade de reflexão para que, de forma consciente, escolha o produto ou serviço que melhor irá satisfazer as suas necessidades.

O direito à educação compreende dois aspectos: o formal e o informal. A primeira é aquela incluída nos currículos escolares, com o objetivo de formar indivíduos conscientes com relação ao consumo. A segunda, é aquela que deriva dos meios de comunicação, com o fulcro de prestar esclarecimentos ou informações aos consumidores. (ALMEIDA, 2014, p.53).

O direito ao equilíbrio contratual, é o reconhecimento da necessidade, no quadro atual da nossa sociedade de consumo, de instaurar um nível de equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, com intervenção do Estado, de maneira a compensar o desequilíbrio fático entre as partes. (MARQUES, 1995, p.1065). De acordo com a norma do inciso II, art. 6º, do CDC, fica definido o compromisso de tratamento igual a todos os consumidores. (TARTUCE, 2013, p.53).

O artigo 51 e seus incisos também traz que, qualquer cláusula que contrarie a equidade será considerada nula, afastando dessa forma cláusulas abusivas que coloca o consumidor em exagerada desvantagem.

Conclui-se através desse direito, o legislador objetivou a justiça contratual, estabelecendo um direcionamento para a ação das partes que estão contratando, trazendo assim um equilíbrio de direitos e deveres no contrato.

O direito a prevenção de danos está implícito em nosso ordenamento. Tal princípio tem como objetivo resguardar o consumidor de riscos desconhecidos atinente aos produtos colocado no mercado. (VILELA, 2012, p.1). Esse direito sinaliza aos demais destinatários das normas de proteção estabelecidas no nosso código consumerista, uma série de deveres que visam a eliminação ou à redução dos riscos e danos causados aos consumidores, em razão da realidade do mercado de consumo. (MIRAGEM, 2014, p.212)

Aurisvaldo Sampaio, ainda salienta que, tal princípio não deverá ser invocado somente nas hipóteses de haver certeza da periculosidade ou danosidade do produto. A sua importância também atinge as hipóteses em que há incertezas científicas quanto à segurança, dado que nestes casos o consumidor age despido de qualquer cautela especial. (201? p.7)

Tal direito então, visa preservar o homem dos riscos impelidos pela sociedade de consumo, resguardando assim importantes valores humanos, como a vida por exemplo, em prol de interesses materiais.

O próximo direito é à efetiva reparação de danos. O mecanismo legal busca a todo momento evitar futuros danos aos consumidores, por meio de imposição de obrigação ao fornecedor, seja responsabilizando-o por danos e defeitos, restringindo a autonomia da vontade e até mesmo criminalizando condutas. (ALMEIDA, 2014, p.55). No entanto, muitas vezes é impossível refrear a ocorrência de danos ao consumidor. Por isso que o CDC assegura a reparação desses eventuais danos que venham ocorrer.

Essa tutela está expressa no art.6º, inciso VI, na qual garante a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Nota-se que, o legislador foi bastante amplo na previsão dos danos ressarcíveis. Com relação a essa reparação, Flávia Marimpietri ressalta que:

É importante perceber que essa reparação abrange direitos individuais, difusos e coletivos, sendo que a indenização para reparação dos danos individuais cabe ao consumidor, enquanto os danos difusos e coletivos cabe à sociedade. Vale lembrar ainda que o mesmo fato pode gerar direitos individuais e difusos, ao mesmo tempo, pode haver duas ações, que se distinguiriam apenas pelo pedido, ou seja, se o pedido fosse a reparação dos danos individuais, seria individual, caso contrário, seria ação coletiva.

Com relação a essa reparação de direito moral coletivo, Guilherme Magalhães Martins (2012, p.93) entende que, a definição de consumidor, em específico a de consumidor equiparado, com previsão no art. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC, adequa-se perfeitamente à dimensão coletiva da relação de consumo.

Ou seja, essa reparação do dano moral coletivo é um reconhecimento de que a coletividade também é detentora de bens imateriais.

Para assegurar ao consumidor essa efetiva reparação de danos, o CDC instituiu um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil, que será tratado no quarto capítulo desse trabalho.

A responsabilidade estabelecida é a objetiva, que independe de culpa, para o fornecedor de produtos e serviços (arts.12-20, do CDC). Ressalta-se ainda que essa reparação deverá ser integral, abarcado como dito acima, os danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos. (CAVALIERI, 2011, p.104).

Um outro direito instituído ao consumidor é o direito a garantia da assistência gratuita integral ao consumidor de baixa renda, presente no CDC (art.6º, VII). Trata-se na verdade, da reiteração do direito à assistência judiciária gratuita, instituída no Brasil, pela Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. (LEITE, 2002, p.119). Além de assegurar acesso à órgãos administrativos.

Bruno Miragem (2014, p.216) ressalta que, esse direito de acesso à justiça, representa o desenvolvimento do direito fundamental de acesso à justiça, consagrada pela nossa Magna Carta, ao estabelecer no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação de Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Esse importante instrumento então, tem como objetivo, à realização dos direitos materiais previstas no nosso código consumerista.

Facilitação da defesa, também conhecida como inversão do ônus da prova, é um outro direito básico do consumidor. Prevista no art. 6º, VIII, do CDC, tal direito

revela-se, em termos processuais, pela possibilidade de inversão do ônus da prova no processo civil. (MIRAGEM, 2014, p.219).

Logo, se a alegação for verossímil, e se o consumidor for hipossuficiente, poderá o juiz realizar a inversão do ônus da prova, até mesmo quando esta mostra-se difícil para o fornecedor, pois o grande objetivo do CDC é facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não ao contrário. (MARQUES, 2010, p.258).

O próximo direito do consumidor é o direito a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos. Conforme se depreende da análise do art. 3º, §2º do CDC, o Estado também é considerado fornecedor por ser prestador de serviço público. (ALMEIDA, 2014, p.55). Logo, aplica-se as regras do nosso código consumerista, aquela prestação de serviço, realizada pelo Estado, mediante remuneração.

Os serviços públicos prestados pelas entidades oficiais, permissionárias ou concessionárias devem ser eficientes e seguros, porém, vivemos em uma realidade bastante distante disso, principalmente no que diz respeito a saúde e transporte.

O art. 6º, inciso X do CDC, sinaliza que o Estado deve prestar o serviço de forma adequada e eficaz. Esse dever da eficiência também está presente no art. 22 caputs do CDC.

Logo, toda e qualquer empresa, pública ou privada que por meio de contratação com a Administração pública, forneça serviços públicos, bem como as sociedades de economia mista, fundações e autarquias fornecerem serviços ou produtos em uma relação de consumo, estarão submetidas ao CDC.

Ademais, é direito básico do consumidor, a proteção contra práticas abusivas. Deve-se considerar como abusivo, tudo aquilo que vá contra a principiologia e a finalidade do sistema protetivo do consumidor. (CAVALIERI, 2011, p.101)

Segundo Rizzato Nunes (2013, p.188), a prática abusiva é um verdadeiro abuso de direito, na qual consiste em no resultado de um excesso de exercício de direito capaz de causar dano a outrem, ou seja, vai ser um uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do particular.

O CDC, no seu art. 39, 40 e 41 descreve algumas práticas que, de modo expreso, considera abusivas, podendo esse rol ser aumentado com situações que possam ser enquadradas como abusivas. (CAVALIERI, 2011, p.101)

No tópico a seguir, iremos estudar a obsolescência programada, pela qual, é considerada uma prática abusiva contra o consumidor.

4 . A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Uma coisa se tornar obsoleta, significa dizer que ela já está ultrapassada ou fora de uso. A obsolescência é algo que pode acontecer de forma natural, seja pelo uso ou até mesmo pelo desgaste do dia a dia. Mas, e quando pudéssemos falar o momento em que as coisas se quebrariam ou se tornassem ultrapassadas, antes mesmo do desgaste natural? (PADILHA, 2016)

Certamente já nos deparamos com situações na qual, compramos um aparelho doméstico ou um eletrônico e em menos de um ano ele simplesmente deixa de funcionar, ou se torna ultrapassado. Dessa forma, nos vemos obrigados a adquirir outro produto para substituir aquele que se tornou obsoleto, formando assim um verdadeiro ciclo vicioso.

Essa prática é o que se chama de obsolescência programada, que se refere ao ato de estipular uma data de morte do produto, seja pelo fato de falha técnica ou pelo produto ter se tornado tecnologicamente ou visualmente ultrapassado. Nesse capítulo iremos abordar o surgimento dessa prática, bem como as suas espécies e perpassar pelas consequências que essa prática traz para a sociedade de consumo.

4.1. BREVE ESCORSO HISTÓRICO

A fonte das informações aqui apresentadas é um documentário Franco Alemão, Em Inglês intitulado “The Ligth Bulb Conspiracy” (A conspiração da lâmpada), que em português recebeu o título “Tirar, Comprar, Tirar” que retrata toda a história da obsolescência programada na sociedade de consumo.

A obsolescência programada surgiu no mercado de consumo nos anos 20, quando os fabricantes começaram a diminuir a vida útil dos produtos, e dessa forma, aumentarem as suas vendas.

Foi nessa época em que surgiu a produção em massa e também o consumo de massa. Produtos que eram feitos de forma artesanais, passaram a ser produzidos em série. Era uma produção em massa, para atender um consumo também de massa.

Engenheiros da época, se viram forçados ao desenvolvimento tecnológico no caminho contrário, tornando aqueles produtos, antes criados para ter uma vida útil longa, em produtos que durassem menos. Veja que isso vai contra a lógica da engenharia de produzir algo melhor e mais eficiente.

As lâmpadas foram as primeiras vítimas da obsolescência programada. Isso porque na década de 1920, um cartel que reunia em Genebra fabricantes de todo o mundo decidiu que as lâmpadas teriam validade de apenas 1.000 horas. Contudo nessa mesma época a tecnologia já permitia a fabricação de lâmpadas que durassem bem mais. (SILVA, 2012, p.3). Isso fez com que, obviamente, os consumidores comprassem lâmpadas com maior regularidade.

A crise 1929, mas conhecida como a crise de Wall Street, levou os EUA a uma enorme recessão econômica, desencadeando elevados índices de desemprego. Bernard London, um importante investidor imobiliário sugeriu que a obsolescência programada fosse obrigatória, pois com isso, as pessoas iriam comprar mais e a economia voltaria ficar aquecida.

Essa foi a primeira vez que o conceito aparecia por escrito. London defendia que todos os produtos tivessem uma vida limitada. Isso porque, se as pessoas continuassem comprando, a indústria continuaria crescendo e o índice de pessoas empregadas iria subir. London ainda propôs que essa diminuição da vida útil dos produtos fosse obrigatória, sendo que essa proposta não ganhou nenhuma força.

Nos anos 50 a obsolescência surge de uma forma diferente. O foco agora seria seduzir o consumidor através do Marketing e das constantes inovações no design dos produtos.

O grande objetivo do mercado americano, era gerar uma frequente insatisfação no consumidor dos produtos que eles já possuíam, para que eles pudessem desejar sempre os modelos mais novos. (RIBEIRO, 2015, p.106)

Muitos exemplos foram apresentados no decorrer do documentário, entre eles um caso bem recente que foi o famoso caso da primeira geração do iPod, em que um artista de Nova York pagou US\$ 500 por um iPod cuja bateria parou de funcionar oito meses depois e, quando foi reclamar, a resposta da Apple foi de que valeria mais a pena a compra de um novo. O fato gerou grande revolta nos Estados Unidos, levando o caso para o Tribunal.

Outro exemplo importante trazido pelo documentário é o caso dos primeiros carros da Ford, que eram considerados bastante resistentes. A Chevrolet, não tendo como competir com os motores da Ford, em termos de durabilidade e qualidade, vai operar com uma nova faceta da obsolescência programada: o design.

Assim, em que pese os carros da Ford terem um motor mais resistente, a Chevrolet tinha um design mais moderno, e isso atraía os olhares e o desejo do consumidor. Essas constantes trocas no estilo dos carros da Chevrolet faziam com que o modelo anterior sempre ficasse ultrapassado, despertando assim o desejo nos consumidores de adquirirem os modelos mais modernos.

4.2 CONCEITOS E ESPÉCIES

A obsolescência programada estabeleceu-se a partir do desejo que muitas pessoas tem de a todo momento estar em busca de novidades e necessidade de mudanças. (COSTA, 2014, p.234).

O incitamento de trocar produtos antigos pelas novidades lançadas diariamente no mercado, inclui desde aparelhos eletrônicos, até automóveis, casas, eletrodomésticos, sendo que, essa mudança ocorre em um lapso temporal muito curto, comparado há três décadas atrás.

Se o marketing é bem feito, o consumidor vai continuar a comprar aquela mesma marca, e dessa forma a empresa vai se beneficiar com o encurtamento do ciclo de vida dos produtos. (KEEBLE, 2007, p.16)

A chamada obsolescência é uma estratégia que a indústria utiliza, para diminuir a vida útil dos produtos com o fulcro de fomentar a sua substituição em um espaço de tempo mais curto, ensejando assim uma maior rotatividade no mercado de consumo. Isso faz com que os produtos se tornem ultrapassados, perdendo assim o seu valor de mercado. (GIOLO, 2012, p.04).

Esse encurtamento da vida útil pode se dar de várias maneiras. Os fabricantes podem lançar no mercado produtos mais modernos, em um curto espaço de tempo, lançar a todo momento produtos com design mais inovadores ou projetar os seus produtos para que eles tenham uma utilidade física menor.

Isso explica a ocorrência da obsolescência programada em produtos que ainda estão em perfeito estado de uso, mas, tornam-se obsoletos com o aparecimento de produtos tecnologicamente mais avançados. (PAZ, 2011).

Nessas situações, com o objetivo de provocar a reposição do bem de consumo, muitas vezes as peças somem do mercado ou os preços são tão exorbitantes, não restando outra alternativa ao consumidor a não ser comprar um novo produto. (PAZ, 2011).

Entretanto, como bem pontua Cildo Giolo Jr. não se pode confundir obsolescência programada com a mera inovação tecnológica, que introduz no mercado versões atualizadas de produtos ou serviços ofertados. Isso está presente no nosso CDC, na qual em seu art. 12, §2º traz que “o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado”.

Logo, o fato de haver uma inovação tecnológica não torna o produto mais antigo viciado. Em que pese o artigo supracitado demonstrar que a lei foi criada para proteger a parte vulnerável da relação de consumo, essa tutela não pode ser arbitrária.

Existem 4 tipos de obsolescência programada. A primeira delas é a obsolescência técnica. Ela ocorre nos casos em que o avanço tecnológico leva a substituição de um bem por outro. A inovação nesses casos gera a quebra de um paradigma anterior, como é o exemplo das televisões digitais, que gradativamente tornam a sintonia por antena obsoleta. (CESAR, 2012, p.2)

Há então, uma inserção de uma nova tecnologia que substitui a anterior. O produto antigo, dessa forma, não terá a mesma capacidade ou funcionalidade que os novos.

Um ótimo exemplo de obsolescência técnica é o caso das empresas que vendiam cassetes de vídeo ao mesmo tempo em que estavam em processo de desenvolvimento do DVD. (PARADGMA)

É o caso também dos aviões a jato quando substituíram o modelo de hélice e dos abridores de lata elétricos quando reduziram a compra de abridores manuais. (COSTA, 2014, p.234).

Já a obsolescência adiada ocorre quando, uma melhoria tecnológica já se encontra disponível para ser lançada no mercado, mas, elas simplesmente não são inseridas enquanto a demanda pelos produtos já existentes não diminuïrem, e os estoques não se esgotarem. (COSTA, 2014. p. 234).

Essa prática pode ser considerada um tipo de obsolescência de qualidade, já que o fabricante lança no mercado um produto de qualidade tecnológica inferior, sendo que pesquisas realizadas já proporcionaria essa melhoria, tornando-se assim obsoleto pela introdução das melhorias tecnológicas já desenvolvidas até mesmo do seu lançamento no mercado. (RIBEIRO, 2015, p.108).

Mesmo já detendo nas mãos resultados de pesquisas que ira proporcionar um melhor desempenho do produto, eles simplesmente esperam as pessoas comprarem o antigo para só assim lançarem o novo, fazendo que o anterior se torne obsoleto, fomentando a compra pelos consumidores.

Essa estratégia é muito utilizada nos dias de hoje pela indústria, mostrando-se extremamente perniciosa e abusiva, pois não corresponde o direito do consumidor em ter acesso a produtos de melhor qualidade tecnológica disponível. (RIBEIRO, 2015, p.108).

Ocorre a obsolescência física quando os produtos saem de fábrica com o tempo reduzido e limitado de vida útil, como é o caso das baterias para automóvel, meias de nylon e lâmpadas.

No documentário, Tirar, comprar, tirar retrata muito bem a questão da obsolescência física. Na década de 20, engenheiros inventaram o Nylon, onde se criou meias com fios de alta resistência e durabilidade. Os fios eram tão resistentes que poderiam puxar um carro. Ocorre que, isso iria fazer com que as pessoas demorassem de comprar meias novas. Logo, os cientistas tiveram que fazer o caminho inverso, tornando as meias de Nylon mais frágeis para que os consumidores em um espaço

de tempo menor fosse adquirir meias novas, movimentando assim a economia e aumentando o seu lucro.

Um caso bastante emblemático, também retratado no documentário supracitado, é do caso das baterias de iPod. A sua bateria durava em média de 8 a 12 meses, um que um prazo bastante curto para um aparelho de custo elevadíssimo.

Muitas pessoas reclamam com a Apple solicitando a troca da bateria, no entanto, a política da Apple era informar aos consumidores que comprassem outro iPod, pois a empresa não oferecia o serviço de trocas de bateria. As baterias dos iPods já foram projetadas justamente para durarem muito pouco. Ao analisar dados técnicos relativos à sua bateria descobriu-se que as baterias de lítio foram desenhadas para ter uma vida curta. A premissa no desenvolvimento do iPod foi a obsolescência programada.

Há também a obsolescência de estilo. Todos os anos os fabricantes põem no mercado produtos com design modernos e inovadores, causando furor nos consumidores para adquirir esses produtos com o modelo da última moda.

Na maioria das vezes, principalmente os produtos duráveis, como celulares e computadores, estão em perfeita condições, mas quando surge um modelo mais modernos, ficamos com a sensação que aquele produto já não nos serve mais.

A obsolescência de estilo ocorre quando os fabricantes lançam no mercado produtos com novo design para estimular a aquisição de um outro produto com mais frequência. Essas modificações no estilo são planejadas para que os proprietários sempre queiram adquirir o último modelo, para que não se sintam ultrapassados. (PARADGMA, 2012).

Logo, ela tem principal objetivo mexer no psicológico do consumidor. O estilo e a aparência das coisas se tornam bem mais importante, servindo como verdadeiras iscas para o consumidor, que naturalmente vai passar a desejar cada vez mais o novo. O consumidor vai passar a associar o novo com o melhor e o velho com o pior, levando-o a se sentir desconfortável ao utilizar um produto que se tornou ultrapassado por causa do novo estilo e dos novos modelos. (PADILHA, 2012)

Conforme bem acentua Teixeira Cesar (2012, p.4), essa obsolescência é causada pela alteração de um valor social do objeto. O consumidor é convencido,

principalmente pelos comerciais e marketing, a substituir o seu produto por um mais moderno.

Ainda segundo Cesar, os valores sociais exibidos na propaganda são os responsáveis por moldar o consumo e trazer a mente dos consumidores a necessidade de adquirir um novo produto mesmo que o antigo ainda esteja em perfeito estado de funcionamento.

Ainda com relação a essa pressão imposta pelo mercado de consumo, que faz com que o consumidor queira ser “alguém mais” na sociedade, Bauman traz que:

Os mercados de consumo se concentra na desvalorização imediata das suas antigas ofertas, a fim de limpar a área da demanda pública para que novas ofertas preencham. Engendrando a insatisfação com a identidade adquirida e identidade adquirida e o conjunto de necessidade pelo qual se define essa identidade. Mudar de identidade, descartar o passado e procurar novos começos, lutando para renascer-tudo isso é estimulado por essa cultura como um dever disfarçado de privilégio. (2000, 129)

Um grande exemplo na obsolescência de estilo é na indústria automobilística, na qual os fabricantes modificam quase que completamente o design dos carros a cada 2 anos aproximadamente. (PARADGMA).

Segundo Keeble (2013, p.16)., a Apple é a que mais se utiliza desse tipo de obsolescência. Utilizando-se de uma publicidade muito inteligente e um marketing eficiente em conjunto com uma competente equipe de design, a Apple vem conseguido criar um telefone a cada ano, trazendo a tônica do dever ter.

A cada modelo que a Apple lança, podemos notar a pouca diferença de um lançamento para o outro, as mudanças são nada mais do que alguns ajustes no design do aparelho sendo que isso é o suficiente para que o proprietário do modelo anterior queira adquirir a versão mais recente

Um exemplo concreto de obsolescência de estilo, foi o lançamento do iPad 4 no Brasil pela Apple, poucos meses depois de ter colocado no mercado o iPad 3 no território nacional. Logo, diante de tal lançamento, que não apresentava relevantes diferenças técnicas, mas trazia um novo design, os consumidores perceberam que o produto recém-adquirido, tornara-se obsoleto, causando revolta nos consumidores que levou o caso aos tribunais, ação que será analisada oportunamente nesse trabalho. (RIBEIRO, 2015, p.109)

Em que pese o consumidor seja livre para consumir, o sistema acaba por impor, de forma mascarada situações de exclusão social. A pessoa que não possuir determinado tipo de produto acaba por se sentir fora da sociedade. Hoje o desejo da maioria das pessoas é possuir um iPhone, pois já foi consolidado na sociedade que para você ser notado, precisa ter esse produto.

Hoje, a durabilidade que antes era um importante requisito para o consumidor adquirir um bem de consumo, tornou-se um óbice que frustra a expectativa do consumidor a cada novidade disponível no mercado de consumo, que lança bens cada vez menos duráveis. (RIBEIRO, 2015, p.22).

4.3 O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

O modelo de produção da nossa sociedade contemporânea é organizado no descarte descontrolado dos recursos naturais, e isso é consequência da inserção da obsolescência programada, na qual diminui artificialmente a vida útil dos produtos, para aumentar as vendas. (PADILHA, 2012)

Esse mercado de consumo que visa acima de tudo a obtenção do lucro, através dessa rotatividade e sedução do consumidor, ignora o fato de que os recursos que o meio ambiente possui são finitos e que estão cada vez mais escassos, dá ensejo a um acúmulo de resíduos, resultado da prática desenfreada da obsolescência programada e psicológica. Isso porque, a vida útil do produto não pesa mais na hora da aquisição do bem, o que importa nos dias de hoje é competir socialmente com os demais indivíduos, por meio da compra de novas tecnologias colocadas no mercado. (RIBEIRO, 2015, p.10)

Conforme mostrado no documentário Tirar, comprar, tirar, o descarte de todo esse lixo eletrônico, está longe de ser sustentável e segura. Contêineres carregados com televisores velhos, computadores e celulares quebrados são mandados para países de terceiro mundo, como Gana.

Segundo dados levantados pelo documentário, mais de 80% desses resíduos que chegam ao país não podem ser consertados. Contrariando todos os tratados

internacionais, os países ricos continuam enviando seus restos para os países subdesenvolvidos.

De acordo com a Convenção de Basiléia, que trata sobre o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, é proibido o tráfico ilegal desses resíduos para países de terceiro mundo. (BRASIL, 2012).

Contudo, como mostrado no documentário, eles se utilizam de uma estratégia bem simples: declaram os produtos como se fossem de segunda mão. Acontece que a maioria desses produtos não podem ser consertados e acabam sendo abandonados em lixeiras por todo o país, degradando assim o meio ambiente.

A França, diante do avanço da degradação ambiental, aprovou artigo de lei que pune empresas que provoquem conscientemente o fim prematuro dos bens de consumo. Segundo essa nova norma, as empresas que limitar a vida útil dos aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos que produz, terá que pagar uma multa que pode chegar a 300 mil euros, além de dois anos de prisão. Acredita-se que tal medida ira fomentar a diminuição da produção de lixo eletrônico, minimizando assim o impacto causado na natureza. (GONZALES, 2015, p.01)

4.4. UMA PALAVRA SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Em que pese não ser o enfoque do presente trabalho a abordagem da responsabilidade ambiental do fornecedor, cumpre tecer breves considerações sobre a necessidade de se instituir políticas públicas e o fornecimento de uma educação ambiental e conscientização cidadã, como uma alternativa para que a obsolescência programada seja combatida.

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também conhecida como Eco-92 teve como objetivo celebrar diretrizes dominantes sobre a questão ambiental, sob a égide da ideologia do Desenvolvimento Sustentável. (OLIVEIRA, 2012, p.01). Para isso, foi adotado a Agenda 21, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, pela qual os governos delinearum um programa detalhado para a ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico, direcionado para atividades

que protejam e renovem os recursos ambientais, no qual o crescimento e o desenvolvimento dependem. (ONU)

Atenta a grande produção de lixos e resíduos no meio ambiente, foi promulgada a lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentado pelo decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a Lei da Política Nacional de resíduos sólidos, destinada, como o próprio nome já ilustra, ao gerenciamento dos resíduos sólidos (COSTA, 2014, p.241), bem como dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis conforme exposto no art. 1º.

Dentre os instrumentos de desenvolvimento econômico aplicáveis, a lei traz o que se entende por “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto”, que segundo o art. 3º, XII:

[...] é um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações e procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

De acordo com esse artigo, os produtores são responsáveis pelos resíduos sólidos produzido pelo consumo dos produtos por eles fornecidos, ou seja, esse artigo trata da responsabilidade pós-consumo. (SILVA, 2012, p.193). Nessa responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, há atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrente do ciclo de vida dos produtos. (FIORILLO, 2013 p.381)

Vê-se que é um mecanismo bastante importante, pois, se bem executado, poderemos ter uma diminuição da obsolescência programada, trazendo assim como consequência a produção de bens de consumo com uma durabilidade maior do que esses que são inseridos no mercado contemporâneo. (SILVA,2012, p.193).

5. OS VÍCIOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO E A OBSOLESCÊNCIA

O art. 18 traz que vício é tudo aquilo que torna o produto inadequado ou impróprio ao consumo.

Vimos que a obsolescência programada é uma técnica utilizada pelos fornecedores para diminuir a vida útil do produto. Então, um produto que em pouco tempo de uso apresente qualquer tipo de anomalia poderá ser considerado vítima da obsolescência programada, sendo assim a obsolescência está ligado ao conceito de vício.

Nos tópicos a seguir iremos estudar os vícios no Código Civil e no Código de defesa do Consumidor.

5.1 GENERALIDADES DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Segundo definição de Maria Helena Diniz, vício redibitório:

são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo ou doação onerosa, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou que lhes diminuam sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço (2011, p.139).

Essa garantia de amplo alcance e tutela dos contratantes prejudicados, já tinha sido assegurada desde a antiguidade. Devido à importância dada ao comércio, principalmente no que concerne a venda de escravos e animais, a Grécia antiga e o direito romano já atribuíam relevância jurídica as questões relacionadas aos vícios ocultos. (FARIAS, 2014, p.453)

Essa proteção dada a essas negociações, se deu muito pelo fato de que, como os escravos eram importados, os comerciantes não tinham conhecimento dos vícios que eles continham, e que eram imperceptíveis aos olhos dos compradores. (QUEIROZ, 1998, p.51).

Pela pouca confiança conferida aos mercadores que intervinham nesse contrato, começaram a exigir que o vendedor falasse todos os defeitos ocultos das coisas, e caso algum não fosse declarado, eles seriam responsabilizados por eles, mesmo que no momento da contratação o mesmo fosse ignorado. (FARIAS, 2014, p.454)

No direito brasileiro existem dois institutos, consideradas parecidos, que são os vícios redibitórios e os vícios ocultos, sendo que a primeira é regulamentada pelo Código Civil e a segunda, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

No Brasil, os vícios redibitórios já se faziam presentes nos mais antigos diplomas legais. A exemplo, o Código Comercial que data de 1951, em seu art.210, parcialmente revogado pela vigência do novo código civil.

Também, o código Civil de 1916, já regulamentava os vícios redibitórios através de seus artigos 1.101 a 1.106.

Contudo a disciplina dos vícios redibitórios no diploma legal supracitado, recebeu severas críticas, devido aos exíguos prazos decadenciais, na qual beneficiava o vendedor do bem e não o comprador. (MARQUES, 2013, p190).

O Código Civil de 2002 manteve a mesma sistemática do seu antecessor. Em seu art. 441, está disposto que a coisa, móvel ou imóvel, recebida em virtude da celebração de contrato comutativo, pode ser enjeitada caso apresentem vícios ou defeitos ocultos, que torne imprópria o seu uso a que lhe é destinada ou que mude o valor. (LÔBO, 2014, p.151).

O Código Civil então, adotou a teoria dos vícios redibitórios com o objetivo de ampliar as garantias do adquirente a uma contraprestação, imputando responsabilidade ao alienante pelos vícios ocultos do bem alienado, uma vez que o adquirente tem o direito a utilidade natural da coisa. (DINIZ, 2011, p.139)

Logo, em sendo constatado algum defeito oculto, que tornar impróprio o uso do bem a que ele foi destinado, haverá a redibição do bem, restando sem efeito o contrato e a restituição do bem defeituoso ao antigo dono. (DINIZ, 2011, p.139).

Para que reste configurada os vícios redibitórios, são necessários alguns requisitos. Primeiramente, é necessário que esse bem tenha sido adquirido através de contrato comutativo ou de doação onerosa. (LOBO, 2014, 152).

Segundo Silvio Rodrigues (2003, p.124), são aquelas em que, as prestações estabelecidas pelas partes apresentam um certo equilíbrio, sendo as mesmas certas e determinadas, como por exemplo, o contrato de compra e venda.

Logo, se o bem for adquirido de forma gratuita, nada poderá reclamar, quanto a existência de eventual vício oculto.

O outro requisito necessário para a configuração dos vícios redibitórios é a prejudicialidade do vício ou defeito, à utilização da coisa ou que diminua o seu valor. Sendo assim, se o bem for menos excelente, menos agradável, menos belo, estiver desfalcado da sua quantidade, ou até mesmo apresentar qualidade inferior, não se terá vício redibitório. (DINIZ, 2011, 141).

O vício, pois, tem que prejudicar substancialmente a utilização da coisa para o fim que ela foi destinada, ou que diminua sensivelmente o seu valor.

O terceiro requisito imprescindível para a caracterização dos vícios redibitórios é a gravidade do defeito da coisa. Conforme regramento do Direito Civil, o contratante apenas logrará êxito na comprovação do vício redibitório, se o mesmo demonstrar que houve uma real incapacitação do objeto adquirido. (FARIAS, 2014, p.460). Ou seja, a gravidade do vício.

Ainda, é necessário que tal vício seja oculto. O vício será oculto se o mesmo for desconhecido pelo adquirente ao tempo da contratação, e que não poderia ser percebido por uma simples análise. (FARIAS, 2014, p. 462). Caso o defeito for aparente ou constatado através de um olha mais cuidadoso do adquirente, tal defeito não será suficiente para a proposição da ação redibitória. (DINIZ, 2011, p.142).

Comprovar isso no caso concreto é muito difícil pois, o que pode ser de fácil constatação para um, pode não ser para outro. Assim, tal apuração deverá acontecer levando em consideração o conhecimento técnico daquele que contratou, ou de um homem médio. Isso porque, poderão haver casos em que o vício estava visível, mas o contratante não percebeu, agindo assim com negligência. Logo, não se poderá utilizar da sua negligência a proteção contra os vícios redibitórios. (FARIAS, 2014, p.462)

Por fim, deverá o vício ser existente no momento da celebração do ato negocial, e que esse vício perdure até o momento da reclamação. Ainda de acordo com o artigo 444 do Código Civil, mesmo que o bem venha perecer, estando ele ainda na posse do adquirente, a responsabilidade do alienante subsistirá. Tal responsabilidade irá remanescer, justamente pelo fato de o vício ser preexistente à entrega da posse, mesmo que a sua constatação tenha ocorrido em momento posterior. (FARIAS, 2014, p.462).

Existentes tais requisitos, o alienante poderá ser responsabilizado pelos vícios redibitórios, ainda que deles não tenha conhecimento. Isso porque, como bem pontua Cristiano Chaves de Farias (2014, p.457) a fundamentação jurídica dos vícios redibitórios seria o princípio da garantia, sem a intervenção de fatores psicológicos de ordem moral ou psicológicas.

Segundo Gonçalves, de acordo com esse princípio da garantia, todo alienante deverá assegurar ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele adquirida e para os fins a que eles foram destinados.

Ademais, mesmo verificado todos os requisitos que caracterizam o vício redibitório, as partes poderão determinar de comum acordo, a exclusão negocial da garantia legal. Essa possibilidade se dá pelo fato das normas do CC por tratar das relações jurídicas dos quase-iguais, afasta a cogência das normas. (FARIAS, 2014, p.461)

O CC dispõe das chamadas ações edilícias como mecanismos reparatórios para que a vítima do vício redibitório pleiteie a sanção do vício. O prejudicado poderá optar pela resolução do contrato, e receber de volta a quantia paga ou pode optar pelo abatimento do preço, proporcional a depreciação valorativa provocada pelo vício. (LÔBO, 2014, p.156).

Os prazos para a propositura das ações edilícias, são prazos decadenciais, pois, nos dizeres de Pablo Stolze (2013, p.233), “trata-se de ações que têm por conteúdo, nitidamente, o exercício de direitos potestativos”.

De acordo com o art. 445 do CC, o prazo para o adquirente requerer o abatimento do preço ou a redibição, será de 30 dias se o bem for móvel e de um ano se o bem for coisa imóvel, contando da entrega efetiva da coisa.

No entanto, se o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo começará a ser contado no momento em que tomar conhecimento do vício, até o máximo de 180 dias em se tratando de bens móveis, e de um ano para bens imóveis. (Art.445, §1º).

No CC de 1916 esses prazos eram bem menores. Nos dizeres de Odete Queiroz (1998, p.83) os prazos para as possíveis reclamações são por demais exíguos. Se a coisa viciada for móvel, 15 dias e se for imóvel 6 meses.

5.2 VÍCIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vimos que, mesmo antes da criação do CDC, o consumidor não estava totalmente desamparado. O Código Civil e o código comercial já regulamentavam a questão dos vícios redibitórios.

Contudo, houveram muitas mudanças nas relações de consumo, mudanças essas consequências da massificação do consumo e da produção, o que fez com que as garantias ora utilizadas contra os vícios redibitórios fossem insuficientes para essa nova realidade. (BENJAMIN, 2014, p.141).

No tópico anterior, vimos que a proteção dos particulares perante vícios redibitórios é pautada nos princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva.

Sem embargo, ao nos distanciarmos das relações intercivis e interpessoais e ingressando nas relações consumeristas, ao interpretarmos o art. 2º do CDC, pelo caráter de uma teoria finalista mitigada, veremos que um novo fundamento justificará a tutela do consumidor perante os fornecedores que inserem no mercado produtos e serviços inadequados. (FARIAS, 2014, 469).

Diante da insuficiência das garantias contra os vícios redibitórios, surge a necessidade da reformulação do sistema vigente, criando-se outro, mais moderno e alinhado com a sociedade de consumo, que se disponha a reger a qualidade e também a quantidade. (BENJAMIN, 2014, p.146)

A adoção da teoria da qualidade como elemento basilar desse novo sistema, é tornar uno o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor em relação aos consumidores. Isso porque, afastou-se a dicotomia existente no Código Civil, onde existe a responsabilidade contratual e extracontratual e, a responsabilidade do fornecedor vai se dar de um dever de qualidade e quantidade. (BENJAMIN, 2014, 146).

Trata-se, a teoria da qualidade, de uma imposição legal aos fornecedores, para que os mesmos disponibilizem no mercado produtos e serviços de qualidade. Caso seja descumprido tal mandamento legal, surgirão efeitos contratuais e extracontratuais de reparar os danos causados pelo produto ou pelo serviço. No sistema do nosso código consumerista, a teoria da qualidade se subdivide em dever de qualidade-

adequação e de qualidade-segurança. Nesse sentido, haveria vícios de qualidade por inadequação e vícios de qualidade por segurança (MARQUES, 1999, p. 579) que serão oportunamente analisados.

Como consequência a essa divisão, o CDC comporta dois aspectos distintos, quais sejam a proteção do patrimônio do consumidor, com o tratamento dos vícios de qualidade por inadequação, e a saúde do consumidor, ao tratar dos vícios de qualidade por segurança. (BENJAMIN, 2014, p.148). Vê-se então que o legislador se preocupou tanto com o patrimônio quanto com a integridade física do consumidor.

A adequação dos produtos e serviços está expresso no art. 4º, II, d do CDC. Considerada uma cláusula geral, ela é baseada no princípio da boa-fé objetiva e na teoria da confiança contratual. Logo, a falha no dever de adequação admite a caracterização do vício. (GIANCOLI).

Isso significa dizer que, o fornecedor no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos e serviços que presta. Descumprindo este dever surgirão efeitos contratuais e extracontratuais de reparar os danos causados pelo produto ou pelo serviço. (MARQUES, 1999, p.582)

O CDC trata dos vícios de adequação em seu art. 18. Da leitura de tal dispositivo, podemos identificar três tipos de vícios: os vícios que tornem impróprios ou inadequados ao consumo; vício que lhes diminuam o valor e vícios decorrente das disparidades entre as características dos produtos, com aquilo que sai nos anúncios publicitários. (MARQUES, 2014, p.193)

Como vimos no tópico anterior, para que restasse caracterizado o vício redibitório, o mesmo teria que tornar a coisa imprópria ao uso a que ela se destina, a além de que o vício necessariamente tem que ser oculto (art. 441, CC)

No CDC o tratamento é diferente. Conforme depreende-se do exame do art. 18, não é necessário que haja impropriedade ou mesmo redução do valor para que seja caracterizado o vício, bastando tão somente que o produto ou o serviço apresente inadequação.

Inadequação se apresenta aqui, como sendo uma frustração da expectativa da confiança do consumidor, não precisando portanto, que o produto seja impróprio. (FARIAS, 2014, 471)

Assim por exemplo, ainda que o produto atenda a todas as necessidades do consumidor, mas contenha uma disparidade do rótulo com a mensagem publicitária, o mesmo já está viciado, não precisando dessa forma a sua impropriedade. (MARQUES, 2014, p.192)

A inadequação dos vícios redibitórios diante da nova realidade da relação de consumo, fez com que um diploma alinhado a esse novo quadro fosse criado.

A entrada em vigor do CDC, em março de 1990, trouxe grandes inovações no que concerne a proteção do consumidor contra os vícios. Uma das grandes evoluções foi a sua amplitude com relação ao diploma do Código Civil de 2002.

Algumas diferenças merecem destaques, quais sejam:

1 – Primeiramente, como vimos no tópico anterior, um dos requisitos para a caracterização dos vícios redibitórios é a existência de um contrato oneroso. Contudo, como bem pontua Benjamin, (2013, p.43) tal instituto mostrou-se incapaz de regulamentar aquelas situações em que se não podia demonstrar um vínculo contratual com o sujeito que diz ser responsável pelo dano que sofreu.

Logo, se alguém receber de presente de natal um liquidificador, e em pouco tempo ele para de funcionar, a pessoa presenteada, mesmo não tendo selado nenhum contrato, poderá exigir diretamente do fornecedor, desde que observado o prazo decadencial, a reparação do vício e, em não sendo reparado no prazo de 30 dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a devolução da quantia paga, conforme expresso no art. 18, §1º. (MARQUES, 2013, p.193).

Veja que o Código de Defesa do Consumidor vai quebrar essa dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual existente no Código Civil, ampliando dessa forma o seu rol de tutela, abrangendo não só aquele que adquiriu o produto diretamente com o fornecedor, mas também aqueles consumidores denominados de *bystanders*.

2 - Ao contrário do Código Civil, o CDC não se limita aos vícios ocultos. A noção de vício é bem mais ampla, alcançando os vícios aparentes e de fácil constatação. (MARQUES, 2014, p.193). Já que no CDC, a teoria da qualidade requer a satisfação da expectativa objetiva do consumidor, seja o vício oculto ou aparente, o consumidor será protegido mesmo diante de um vício de fácil constatação. (FARIAS, 2014,

p.472). Outrossim, no Código Civil os vícios devem ser preexistentes a tradição da coisa, o que não é relevante no CDC, podendo esse vício ter surgido antes ou depois da tradição, desde que respeitado os prazos decadenciais. (CAVALIERI, 2014, p.322)

3 – De acordo Com o código Civil, quando constatado o vício redibitório, o adquirente tem a opção de redibir o contrato ou pedir o abatimento do preço. No Código de Defesa do Consumidor, a tutela do vulnerável é bem mais ampla. No art. 18, §1º, além de constar as tradicionais alternativas de redibição e do abatimento do preço, ela ainda traz a possibilidade de pedir a substituição do produto, por um outro da mesma espécie (FARIAS, 2014, p.473), mediante contemplação ou restituição de eventual diferença de preço, mostrando dessa forma, uma maior abrangência e satisfação dos mecanismos reparatórios do que aqueles previstos pelo Código Civil.

4 – Uma outra questão bastante importante é a questão da possibilidade que o CC dá para a exclusão da garantia de durabilidade, de acordo com o seu art. 446, isso porque, o Código Civil regula afinidades jurídicas entre os chamados quase-iguais, o que afasta a cogência da norma. (FARIAS, 2014, 463).

Contudo, por trata-se de normas que são de interesse público e interesse social, a garantia legal prevista no CDC não pode ser afastada ou mitigada pelo fornecedor. (BESSA, 2015, p.97).

Na sociedade de consumo que vivenciamos vemos que, a falta de durabilidade dos produtos nem sempre decorre de um vício, sendo muitas vezes consequência de um processo decisório de marketing. Não raramente, fornecedores põem no mercado produtos com pouca durabilidade, não prestando, contudo, uma correta informação ao consumidor. (BENJAMIN, 2014, 143).

No capítulo em que foi estudado o fenômeno da obsolescência programada, vimos que tal prática já não é novidade na sociedade de consumo. Tal prática consiste em, de forma programada, diminuir a vida útil do produto, obrigando assim o consumidor a comprar novamente.

Segundo Antônio Herman Benjamin, em que pese a durabilidade não ser uma preocupação da teoria dos vícios redibitórios, aquela deve ser um dos princípios norteadores para o aplicador do CDC. Isso porque, a teoria da qualidade, que

funciona como uma verdadeira garantia da qualidade ao lado da adequação e da segurança. (BENJAMIN, 2014, p.144).

5 – Os prazos decadenciais para a reclamação dos vícios redibitórios é bastante criticado pela doutrina, que a considera exígua. No CDC, esse prazo é um pouco maior. No código de Defesa do Consumidor, os prazos para a reclamação para vícios aparentes são de 30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis, contados da entrega efetiva. Quando se tratar de vícios ocultos, os prazos serão iguais, contudo, o dies a quo será a partir da descoberta do vício. (FARIAS, 2014, p.476).

No Código Civil, esses prazos são de 30 dias para bens móveis, e 6 meses para bens imóveis, a par de indicar o período máximo de aparecimento de vício oculto. Quando o vício por sua natureza puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de 180 dias em se tratando de bens móveis e de 1 ano nos casos de bens imóveis. (BESSA, 2015, p.95)

6 – Enquanto no CC não há nenhuma previsão de solidariedade entre os fornecedores, no CDC essa solidariedade foi estabelecida entre todos aqueles fornecedores presente na cadeia de fornecimento.

De acordo com o art. 18 do CDC “os fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam”.

Da mesma forma, o art. 19 do CDC dispõe que “ os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do produto [...]

Dessa forma, poderá o consumidor demandar contra qualquer um da cadeia de fornecimento, tendo assim uma maior possibilidade de ter seu dano reparado. É importante lembrar que, fica excluído dessa cadeia o comerciante, sendo o mesmo responsabilizado em um caso específico, na qual será oportunamente estudado.

7 – Um dos requisitos para a caracterização dos vícios redibitórios que, para o CDC é irrelevante, é a questão da preexistência do vício. No CDC pouco importa se o vício é preexistente ou não ao momento da tradição.

Um grande passo que se deu, quanto a preexistência do vício foi a transferência do ônus probatório do adquirente (consumidor) para o alienante (fornecedor). Previsto no art. 6º, VIII do CDC, o princípio da facilitação do acesso a justiça rege todas as relações de consumo. Logo, caberá ao fornecedor provar que entregou o bem ao consumidor livre de vícios, ou que o se existente, a culpa é exclusiva do mesmo. (LÔBO, 2014, p.159).

Geralmente, o consumidor por ter uma hipossuficiência técnica, não tem como provar que o dano que sofreu foi ocasionado por uma desconformidade, daí o porquê exige-se uma inversão do ônus da prova do defeito em si, como também da sua anterioridade. (BENJAMIM, 2014, 145).

A insuficiência da teoria dos vícios redibitórios frente a uma nova realidade nas relações de consumo, fez com que fosse criado um outro sistema mais completo para a proteção desses novos atores sociais, quais sejam, os consumidores. O CDC vem trazer então meios mais eficazes, para que haja uma efetiva reparação dos danos do vulnerável e muitas vezes, hipossuficiente consumidor.

5.2.1 Vício de quantidade e de segurança

Como visto no tópico anterior, o CDC estabeleceu em seu art. 18 um novo dever jurídico para o fornecedor, que é o dever de qualidade, impondo assim ao mesmo o dever de só colocar no mercado, produtos inteiramente adequados ao fim a que se destinam. (CAVALIERI, 2011, p.322).

Os vícios de qualidade, de acordo com o que se depreende da leitura do art. 18, são aqueles que tornam os produtos, duráveis ou não duráveis, impróprios ao consumo a que se destinam ou lhe diminuem o valor, bem como aqueles que apresentam incongruência com as informações existentes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou da propaganda. (CAVALIERI, 2011, p.322).

Segundo leciona Marcio Marucci (2007, p.151), essa impropriedade poderá ser material ou formal. Serão impróprios materialmente aqueles produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos a vida ou à saúde e perigosos. (Art. 18, §6º, II).

Ou seja, essa modificação substancial do produto será capaz de afetar a sua utilidade natural.

Já a impropriedade formal, serão aqueles que por exemplo, estão com o prazo de validade vencido ou aqueles que não estão obedecendo as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. (Art. 18, §6º I e III).

Também serão considerados vícios de qualidade aqueles que lhes diminuam o valor. Um apartamento, por exemplo, adquirido na planta, cujo memorial descritivo indica que os pisos serão de mármore, configura exemplo de vício de inadequação por qualidade se, anos depois, o piso é de cerâmica ou qualquer outro material inferior ao descrito. (NETTO, 2012, p.118).

O vício de qualidade por insegurança, que nas palavras de Benjamin Herman, tal vício trata-se de “desconformidade de um produto ou serviço com as expectativas legítimas dos consumidores e que têm a capacidade de provocar acidentes de consumo.”

Logo, para que o produto seja considerado com vício de qualidade de insegurança, ele terá que estar em desconformidade com a expectativa que dele se espera e terá que ter a potencialidade de causar algum dano a integridade física do consumidor.

5.2.2 Vício de quantidade

O vício de quantidade está regulado no art. 19 do CDC. Conforme dispõe tal artigo, “os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária”.

Consiste então em vícios de quantidades, aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes na embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. (CAVALIERI, 2011, p.24).

Quando se tratar de vício de quantidade, ao lado das três hipóteses reconhecidas, quais sejam a substituição, abatimento ou restituição da quantia paga e o

desfazimento do contrato, o CDC coloca a disposição do consumidor uma outra opção: a complementação da medida ou peso. (MIRAGEM, 2014, p.614).

A principal novidade do CDC, no que tange aos vícios de quantidade, foi a imposição da responsabilidade solidária entre todos os fornecedores da cadeia de produção e circulação. Logo, o consumidor poderá acionar qualquer da cadeia de fornecimento, com exceção do comerciante, que só será responsabilizado em casos especificados no CDC.

5.2.3. Vício aparente e de fácil constatação

A qualidade ou não de aparente irá depender diretamente da maior ou menor complexidade do produto ou do serviço e, ao mesmo tempo, do nível de conhecimento técnico do consumidor. O que é aparente para determinado consumidor pode ser que não seja para outras. (MARQUES, 2014, p.194).

Com a colocação no mercado de produtos tecnológicos avançados, o que pode ser constatado por alguns consumidores, acaba dificultando a constatação de algum vício, e é justamente essa vulnerabilidade técnica que se pretende tutelar.

Cláudia Lima Marques entende que não há diferença entre vício aparente e de fácil constatação. Segundo ela, essa alusão à facilidade ou não de identificação imediata do vício, varia de acordo com a complexidade do produto e as características individuais do consumidor e as circunstâncias da compra do bem. Não há distinção entre vício aparente e vício de fácil constatação, mas sim, um esforço normativo para esclarecer a aparência ou não do vício decorre da aquisição do produto ou do serviço.

Podemos considerar um vício aparente quando por exemplo, o prazo de validade do produto estiver vencido. Aqui o vício será facilmente constatado pelo consumidor. (CARVALHO, 2008, p.73).

5.2.4 Vício conhecido pelo consumidor

Muitas lojas fazem promoção com produtos em ponta de estoque, reduzindo o preço dos produtos, considerando a existência de pequenas avarias. O CDC não proíbe a venda de produtos com pequenos defeitos, mas o fornecedor, em observância ao princípio da boa-fé, terá que informar o consumidor quanto ao vício (BESSA, 2014, p.209)

Além da ampla divulgação, esses pequenos defeitos não podem comprometer substancialmente a utilidade do produto e nem aumentar o risco de consumo. (CAVALIERI, 2011, p.326). Além de ter que haver uma efetiva vantagem ao consumidor, com relação a redução do preço. (BESSA, 2014, p.209)

Logo, o vício conhecido vai ser aquele em que o consumidor já sabia da existência do defeito, mas, mesmo assim, adquiriu o produto.

5.2.5 Vício oculto

Os vícios ocultos são aqueles que não são de fácil percepção do consumidor, no uso natural do produto, ou aqueles que só aparecem depois de um longo espaço de tempo. (NUNES, 2012, 302).

Ainda nas palavras de Rizzato Nunes (2012, p229), o vício só será considerado oculto quando não puder ser comprovado no simples exame do produto, ou ainda, quando não estiver provocando a impropriedade ou inadequação ou diminuição do produto.

Logo, a caracterização do vício oculto, não se refere a causa do vício, mas tão somente o momento que ela foi constatada. Para o vício ser oculto, o mesmo deverá ser constatado depois da entrega do produto, durante seu uso ordinário pelo consumidor.

Fazendo um paralelo com o fenômeno da obsolescência programada, no caso a obsolescência física, é certo dizer que os produtos vítimas de tal prática estão incutidos de vício oculto. Isso porque, pelo fato da obsolescência programada consistir na diminuição artificial da vida útil do bem, tais produtos já chegam no mercado de consumo viciados.

No documentário, tirar, comprar, tirar, vimos o caso de um rapaz que comprou uma impressora, e depois de algum tempo a mesma parou de funcionar. Em pesquisa na internet, ele acabou conhecendo uma pessoa que descobriu que a impressora já vem programada para um determinado número impressão, e depois dessa quantidade, a impressora não funciona mais, ficando dessa forma, obsoleta.

Tal vício, não é perceptível durante a compra do produto, e nem tão pouco é informada pelo fornecedor que ela só vai durar até um certo número de impressão. Logo, tal produto possui vício oculto, e por ser oculto, terá implicações diretas na questão da responsabilidade civil do fornecedor, que será mais à frente estudada.

6 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ORNECEDORES DE BENS DURÁVEIS

O combate à utilização da obsolescência programada, que consiste na estratégia das empresas em programar o tempo de vida útil dos produtos para que durem menos, fazendo com que os consumidores comprem novamente, passa necessariamente pelo estudo da responsabilidade daqueles que dela se utilizam. Sendo assim, iremos estudar as generalidades da responsabilidade Civil, bem como a mesma se encontra regulamentadas no Código de Defesa do Consumidor.

6.1 GENERALIDADES DA RESPONSABILIDADE

É difícil precisar o marco inicial da Responsabilidade Civil. Antes mesmo de ser introduzida na legislação das nações ocidentais, e, antes mesmo da doutrina e jurisprudência se debruçarem sobre o tema, a tese da responsabilidade, como consequência de um dano já se encontrava presente nos primórdios das relações humanas. (FERNANDES, 2005, p.98).

Antes mesmo da civilização mediterrânea, monumentos legislativos já se mostravam preocupados em regular tal assunto. A pena imputada ao autor do dano, imputando-lhe sofrimento igual ao que causou a terceiros, vem do código de Hamurabi e do ordenamento mesopotâmico. (QUEIROZ, 1998, p.27).

Na antiguidade, o dano uma vez ocorrido, o prejuízo era resolvido com a vingança privada. A partir do momento que a sociedade evoluiu, tal prática acabou desencadeando um verdadeiro caos social. (QUEIROZ, 1998, p.28).

Dessa forma, a Responsabilidade Civil vai surgir a partir do momento em que se percebe que, a justiça com as próprias mãos não resolvia o problema. É a partir desse momento em que o Estado assume o monopólio da justiça, buscando solucionar as pretensões insatisfeitas. (GONÇALVES, 2014, p.60)

Apesar de não ter surgido no Direito Romano, ele contribuiu muito para a evolução do instituto da Responsabilidade Civil. Sem embargo, em que pese não fazer

distinção entre a responsabilidade Civil e penal, já se fazia presente a imputação de pena ao causador do dano. (SHREIBER, 2009, p.45).

Em linhas gerais, podemos definir a responsabilidade civil como sendo a imputação de medidas que obriguem a alguém a reparar o dano moral ou extrapatrimonial causado por ato seu, de terceiro ou de um bem que esteja sob sua guarda e seja causador do dano. (ROCHA, 2011p.395).

Sendo assim, a responsabilidade seria a consequência de um inadimplemento de um dever contratual ou extracontratual ou ainda, do descumprimento da norma jurídica que vincula o agente à reparação do dano. (QUEIROZ, 1998, p.35).

A Responsabilidade Civil gira entorno da responsabilidade objetiva e subjetiva. Conforme o fundamento que se dê a responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. (GONÇALVES, 2014, p.59)

A responsabilidade subjetiva se ampara na ideia de culpa. Segundo o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a um terceiro, mesmo que moral.

Da leitura de tal artigo, depreende-se que a obrigação de reparar o dano é a consequência juridicamente lógica de ato ilícito. A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual, cada um responde pela sua própria culpa, cabendo ao autor o ônus de demonstrar tal culpa do réu. (GAGLIANO, 2013, p.58).

Diante disso, na responsabilidade civil subjetiva, o dano só será indenizável se restar provado que o sujeito agiu com culpa ou dolo. Aqui a culpa qualifica o ato ilícito. O ato ilícito culposo é aquele contrário ao direito e o que resulta de um mau procedimento imputável ao agente. Sem culpa, não há nenhuma responsabilidade. (ROCHA, 2013, p.396).

Ao contrário da teoria adotada pelo Código Civil, acima demonstrado, a responsabilidade civil objetiva possui requisitos distintos da subjetiva pois, desnecessária é a existência de culpa, para que gere a obrigação de reparar o dano.

Embora o Código Civil tenha adotado a responsabilidade Civil subjetiva, a moderna tendência da evolução do instituto segue o caminho da responsabilidade sem culpa.

No entanto, com a multiplicação das oportunidades e das causas de danos, restou-se evidenciado que a responsabilidade subjetiva já não era suficiente para cobrir todos os casos de reparação. (STOCCO, 2011, p.182).

Conforme leciona Marcos Bernardes de Mello (2011, p.488), o fundamento da responsabilidade objetiva fundamenta-se na assunção do risco que as pessoas se sujeitam pelo desempenho da atividade que, apesar de lícita e útil, pode acarretar danos a terceiros, usuário ou não, mesmo que seja observado todos os cuidados para evitar tais danos pelo empresário ou pela pessoa que a exerça.

A derivação da responsabilidade objetiva da ideia de risco, teve lugar em razão da vítima ficar sem nenhum amparo, diante do poder econômico do sujeito autor do dano, pela dificuldade de se comprovar o nexo causal entre o dano e a ilicitude da conduta do agente. (FERNANDES, 2005, p.111). Fruto das técnicas de juristas que viram a necessidade desse novo elemento para desempenhar mais ampla cobertura para a reparação do dano, a responsabilidade objetiva é considerada a melhor forma para resolver os casos de dano. (MAIA, 2013, p.37).

Em suma, a responsabilidade objetiva baseia-se no fato de que quem cria um risco, deverá ser penalizado por eventuais danos que dela decorrer. Com isso, a reparação do dano fica bastante facilitada, pois, a mesma, não precisará comprovar o nexo causal e o ilícito da conduta do agente, já que a responsabilidade objetiva não exige a comprovação de culpa.

Importante ressaltar que, a responsabilidade sem culpa, somente poderá ser aplicada quando existir lei expressa que a autorize ou no julgamento no caso concreto, conforme faculta o parágrafo único do art. 927. (VENOSA, 2015, p.16). Logo, ausente essa determinação legal, a responsabilidade civil subjetiva perdura como referência básica, pois segundo o art. 186 do CC, trata-se de regra geral.

Examinando o art. 187 do CC/2002, temos que, para que reste caracterizada a responsabilidade civil, deverá ter necessariamente, a combinação de quatro fatores: conduta humana, nexo de causalidade, dano ou prejuízo e culpa ou dolo do agente.

A ação ou omissão humana voluntária, é elemento fundamental para que se configure a responsabilidade civil. (GAGLIANO, 2015, p.73). Esse comportamento voluntário, é exteriorizado através de uma conduta negativa ou positiva capaz de produzir consequências jurídicas. É ato do agente ou de outrem que está sob a sua

responsabilidade, que gera um resultado danoso, seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, constituindo assim, a obrigação de reparar tal dano.

Como bem leciona Carlos Alberto Gonçalves (2014, p.67), sem a comprovação do dano, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente. Esse dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, quando não repercute na órbita financeira do ofendido. Logo, sem a existência de um dano, não será possível a pretensão de uma reparação. Ainda arremata que, mesmo que haja uma violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa ou até mesmo dolo, nenhuma indenização será devida se não houver a existência de um prejuízo.

Assim sendo, a ação com potencial para ensejar uma responsabilidade civil, é aquela que comprovadamente causou um dano ou um prejuízo a vítima. Independentemente de ser responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, não havendo um dano concreto, real e efetivo, não se pode falar em responsabilidade civil, pois, sem o dano, não há o que reparar.

O nexo de causalidade é o elo etiológico, do vínculo que une a conduta do agente, conduta essa que pode ser omissiva ou comissiva, ao dano. (GAGLIANO, 2015, p.139). Logo, deverá haver uma ligação entre a conduta do agente e o ato lesivo do agente que causou o dano ou o prejuízo ao ofendido. Por óbvio, se o dano sofrido não for causado por ato do agente, inexistente é o nexo causal.

Com isso, se um fabricante que coloca no mercado de consumo um produto com defeito, e isso causar danos a terceiros, este, por força da lei, deverá indenizar a vítima, pelo prejuízo causado.

Por último temos a culpa. Vimos que, para que seja caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, é necessário a verificação de culpa ou dolo do agente. Como bem preconiza Silvio Luiz Ferreira da Rocha (2013, p.396), na responsabilidade subjetiva, a culpa qualifica o ato ilícito. O ato ilícito culposo é aquele que contraria o direito e o que resulta de um mal procedimento imputável ao agente. Sem culpa, não podemos falar de responsabilidade subjetiva.

No entanto, como já vimos, poderá haver responsabilidade sem culpa, no caso a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, abarcando as hipóteses de culpa presumida.

Com relação a responsabilidade objetiva, a mesma independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Prescinde também da comprovação do nexo de casuístico entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. (GONÇALVES, 2014, p.59).

Independentemente da culpa ser fundamento ou não, em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, se faz presente a responsabilidade civil.

No âmbito do Direito do Consumidor, em que impera a responsabilização do fornecedor de produtos ou serviços, prevalece o regramento da responsabilidade objetiva.

O CDC elaborou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos princípios, visto que a responsabilidade civil trazida pelo Código Civil era insuficiente para defesa do consumidor.

6.2 RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com o fito de cumprir um mandamento constitucional, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, que teve sua vigência iniciada em março de 1991. Por ser bastante abrangente, o nosso código consumerista repercutiu nas diversas áreas do direito, trazendo inovações no Direito Penal, Administrativo, Comercial, Processual Civil, e em especial no Direito Civil. (GONÇALVES, 2014, 65)

A relação de consumo sofreu uma grande evolução nos últimos cinquenta anos. A evolução científica e tecnológica e a revolução industrial, fez com que surgisse uma nova perspectiva de produção e de consumo, fazendo aparecer no mercado, uma variedade enorme de produtos, e novas prestações de serviços públicos e privados (RODRIGUES, 2008, p.209).

Essa produção em larga escala, e o exponencial crescimento populacional, teve como consequência o consumo de massa, aumentando dessa maneira a demanda pelos bens de consumo.

O aumento dessa demanda pelos bens de consumo, fez com que as fábricas adotassem métodos cada vez mais aprimorados, para uma produção em grande quantidade, para poder atender essa demanda crescente. Acontece que, como há uma produção em larga escala, é esperado que um desses produtos possa apresentar alguma anomalia, causando muitas vezes acidentes de consumo, devido ao aumento da periculosidade dos produtos. (FILOMENO, 2012, p.201).

Produtos que antes eram fabricados de forma artesanal, começaram a ser produzidos por grandes indústrias e em grandes quantidades. Os consumidores que antes tinham uma relação direta com os artesãos, com o surgimento das grandes indústrias, o consumidor acabou perdendo esse contato direto com o fabricante

Contudo, com o advento das grandes indústrias, o consumidor acabou perdendo esse contato direto com o fabricante, instaurando-se dessa forma, um verdadeiro anonimato na relação de consumo. Se um produto causasse algum tipo de dano ao consumidor, o mesmo estava totalmente exposto.

Nota-se que, o ator da relação de consumo mudou totalmente. Agora, o causador de um dano, não será mais uma pessoa individualmente considerada e sim uma organização ou empresa, assim como, as vítimas do dano, não será apenas um indivíduo, mas sim, uma coletividade de consumidores.

Como consequência da mudança causada na sociedade, houve a necessidade de promover a adequação da responsabilidade civil à nova época, especialmente no âmbito das relações consumeristas. (RODRIGUES, 2009, p.209).

O Código do Consumidor, com o claro objetivo de tutelar o interesse jurídico do consumidor vulnerável, criou um sistema de responsabilidade, com princípios e critérios próprios, pois constatou-se que o modelo de responsabilidade civil adotada pelo Código Civil, mostrou-se insuficiente para proteger o consumidor, devido as características peculiares da relação consumerista. (CAVALIERI, 2011, p.286).

O CDC então rompeu a dualidade existente no Código Civil. Aqui não haverá a diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual.

Não que aqui não haja em determinadas hipóteses o dever de reparar o dano em decorrência da violação de dever legal ou contratual. O que se diz é que, simplesmente, essa distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual não

é relevante. Os dispositivos que regulam a responsabilidade contratual são os mesmos. (FERNANDES, 2005, p.115).

A responsabilidade subjetiva, ora adotada pelo Código Civil de 1916, já não se enquadrava na nova realidade social, pois, o problema estava ligado à produção e ao comércio em grande escala de bens de consumo, repercutindo em todas as esferas da sociedade, e também, pelo fato de que esse sistema tradicional, não foi planejado para atender as relações massificadas, em que uma parte se apresenta mais vulnerável que a outra. (RODRIGUES, 2009, p.210).

Por pressupor a igualdade das partes, as soluções do direito privado se mostraram ineficazes para regular as relações de consumo, que necessitavam de orientações do direito público para assegurar o equilíbrio das partes, diante da constatação da hipossuficiência de um deles. (ALMEIDA, 2009, p.82). Com isso, o Estado reagiu, editando normas que facilitassem a indenização dos consumidores lesados, trazendo-lhes maior proteção (BESSA, 2013, p.143).

Antes da implementação do CDC, os riscos de consumo corriam por conta do consumidor, respondendo o fornecedor apenas em caso de dolo ou culpa. Regida somente pelo código civil, na qual adota a responsabilidade subjetiva, que tem como fundamento a culpa, era ônus do consumidor provar a culpa ou o dolo do demandado, pelo defeito do produto. Contudo, era extremamente difícil a constatação do dolo e da culpa, tornando praticamente impossível a prova. (CAVALIERI, 2011, p.287).

A situação se tornava mais complicada, quando o fabricante ou o produtor era estrangeiro. Os consumidores, acabavam ficando prejudicados pela dificuldade de acesso à justiça e pela carência de uma legislação específica para regular tal situação. (ARAÚJO, 2006, p.16).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 1º, toma como regra o que no Código Civil é exceção: a responsabilidade objetiva, dispensando dessa forma a comprovação de culpa para imputar ao fornecedor pelo dano, bastando a presença da ação ou omissão, o dano e o nexo causal de ambos. (FERNANDES, 2005, p.115).

A adoção de tal regra da responsabilidade objetiva, permitiu que muitos casos que antes ficariam sem serem indenizados, pela dificuldade de comprovar a culpa do fornecedor, fossem efetivamente indenizados. (MAIA, 2007, p.43).

A única exceção a essa responsabilidade objetiva, é responsabilidade dos profissionais liberais, na qual é imputada a responsabilidade civil subjetiva, exigindo assim a comprovação do dano. (MIRAGEM, 2014, p.523).

Com relação a essa mudança trazida pelo CDC, Cláudia Lima Marques pontua que:

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, estamos assistindo mais um passo na evolução do direito Civil a procura da efetiva reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Como a noção de culpa já não mais satisfaz, procura o direito outros elementos que possam fundamentar a obrigação de reparação do dano, seja através da imposição de deveres anexos à própria atividade produtiva (dever geral de qualidade do produto), de deveres anexos à própria atividade produtiva (dever geral de qualidade do produto), seja através a imposição de novas garantias implícitas (não só contra a evicção e contra o vício redibitório, mas garantia de adequação de todo produto introduzido no mercado, podendo pensar se mesmo em uma garantia da segurança do produto). (1999, 578).

O CDC então trouxe uma nova perspectiva, fundamentando-se na proteção da confiança legítima dos consumidores de que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo, irá atender os mínimos padrões de segurança.

A prática da obsolescência programada, efetivada através da inserção pelo fornecedor, de produtos com uma qualidade inferior no mercado, com o objetivo de obrigar ao consumidor de comprar novamente, é um comportamento que vai contra o dever legal de lealdade e boa-fé que o fornecedor deve ter. (COSTA, 2014, p.266)

Essa estratégia planejada de lançar produtos no mercado já com a sua vida útil delimitada se caracteriza como uma verdadeira prática abusiva, e tal prática deve ensejar a imputação de responsabilidade civil do fornecedor.

O CDC não cuidou de forma expressa da obsolescência programada. A lei consumerista de forma tímida, no parágrafo único, do art. 32 do CDC, restringiu-se em regular que os fornecedores disponham no mercado peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. (GIOLO, 2012, p.6).

Como visto no tópico anterior, a responsabilidade objetiva é pautada na teoria do risco do empreendimento, onde aquele que coloca algum produto no mercado, é responsável pelos consequentes danos que ele possa causar.

A doutrina, traz também, o risco criado, risco profissional, risco excepcional, assim como o risco integral. Entretanto, no Direito do Consumidor, onde o fornecedor é responsabilizado pelo dano causado, o CDC pauta a sua responsabilidade civil no risco de empreendimento, também chamado de risco proveito. Ou seja, quem lucra

com determinada atividade que representa um risco a terceiros deve também responder pelos danos que a mesma venha a acarretar. (FILOMENO, 2012, p.202).

Como consequência da adoção da responsabilidade objetiva, o CDC estabeleceu em seus arts. 12 e 14, a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor nacional ou estrangeiro, do importador, ou do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela indenização dos danos causados, por defeitos causados pelos seus produtos ou serviços, sendo essencial apenas a comprovação do dano e do nexo causal. (RODRIGUES, 2009, p.212).

Também, o art. 7^a do CDC aponta que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Nos moldes também do caput do art. 18 do CDC, aqueles que fornecerem produtos de consumos duráveis e não duráveis, irão responder solidariamente pelos vícios de qualidade, quantidade que tornam o produto inadequado para o consumo.

Dessa forma, percebe-se que se ampliou as possibilidades de o consumidor ser ressarcido pelos danos causados pelos vícios dos produtos, dando uma maior efetividade na reparação dos danos, já que poderá demandar contra qualquer um que fizer parte da cadeia de fornecimento do produto.

Com relação a importância adoção da responsabilidade solidária no CDC, Cláudia Lima Marques pontua que:

A tendência mundial, é portanto, de imputar tal responsabilidade por danos à saúde e segurança diretamente ao fabricante, produtor ou importador e, em caso de vício contratual por inadequação da coisa adquirida, prever a responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecedores, diretos e indiretos. Trata-se no primeiro caso de uma transferência de funções, de papéis, em uma relação tripla ou triangular, entre o consumidor final, o fornecedor direto (que a doutrina alemã chama denomina “pessoa de ligação”, Zwischenperson) e o fornecedor indireto, único que domina a técnica do produto. (1999, p.575).

Essa solidariedade descrita no CDC, consiste então na legitimidade autônoma concorrente para a composição do polo passivo na relação contratual, obrigando dessa forma, tanto quanto forem os fornecedores uma prestação, estando em igualdade de condições ou não.(MARQUES, 1999, 575)

Pondera Sérgio Cavalieri Filho (2011, p. 298) que, a solidariedade, que resta configurada nos termos do §1º do art. 25 do CDC, quando houver mais de um

responsável pela causação do dano. Assim, por exemplo, se um carro apresentar um defeito de fabricação, preexistente ao conserto realizado pela concessionária, não pode esta responder solidariamente com o fabricante, simplesmente porque o vício é do produto e não do serviço que foi prestado, sendo, portanto, solidários, o fabricante, o construtor ou o importador que incorporou o componente defeituoso no veículo.

6.2.1. Responsabilidade por vício do produto X Responsabilidade por fato do produto

Segundo Antônio Hermam Benjamin (2014, p.147), a base do CDC é chamada de teoria da qualidade, na qual o fornecedor está obrigado a colocar no mercado produtos de qualidade. Os vícios de qualidade se bifurcam em duas espécies. A primeira dela está diretamente ligada a tutela da integridade físico psíquico do consumidor, a chamada vício de qualidade por insegurança e a segunda será os vícios de qualidade por inadequação, que tem a ver com a durabilidade e o desempenho que se espera do produto.

Em verdade, o legislador fixou um verdadeiro dever aos fornecedores de colocar no mercado de consumo apenas produtos e serviços cujos caracteres respondam às legítimas expectativas do consumidor, nos estreitos limites das informações que existirem acerca do produto ou serviço. (SAAD, 2013, p.86).

Antes de adentrarmos nas especificações da responsabilidade por vício do produto ou pelo fato do produto, insta fazer uma importante diferenciação entre vício e defeito.

Nos dizeres de Rizzato Nunes (2013, p..229), são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Outrossim, são considerados vícios os decorrentes da disparidade existente em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

Já defeito, é um vício aumentado com um problema extra, algo extrínseco ao produto, que causa um dano maior do que simplesmente um mal funcionamento, um não funcionamento ou uma quantidade errada.

Logo, o produto será considerado defeituoso, quando o mesmo não oferecer a segurança que dele se espera, contudo, levando em consideração circunstâncias importantes, como a sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação. (DINIZ, 2011, p490).

Sendo assim, o defeito será vício mais grave que compromete a segurança do produto ou do serviço que causa dano ao consumidor, e o vício seria um defeito menos grave, limitado ao produto, causando apenas seu mau funcionamento. (CAVALIERI, 2014, p.319).

Como bem pontua Marcos Bernardes de Melo (2009, p.504), o CDC trouxe uma separação no tratamento da responsabilidade civil, dando tratamento diferente a responsabilidade causada pelo fato do produto e pelo vício do produto.

Como vimos acima, a responsabilidade adotada pelo CDC é a responsabilidade Civil objetiva, pela qual é pautada na teoria do risco, onde todos aqueles que tiram proveito da venda de um produto irá se responsabilizar por eventuais danos que eles possam causar ao consumidor, dano esse que pode ser tanto de ordem patrimonial, moral ou físico-psíquico.

A responsabilização pelo fato do produto está prevista no art. 12 do CDC. Tal responsabilidade consiste no efeito de imputação ao fornecedor, de sua responsabilização, em virtude dos danos acarretados por defeito na concepção, produção, comercialização ou fornecimento de produto, ensejando dessa forma o dever de indenização pela violação do dever legal de segurança, imanente a sua atividade no mercado de consumo. (MIRAGEM, 2014, 527).

Na doutrina, os danos causados pelo fato do produto são chamados de “acidente de consumo, isso porque, os produtos defeituosos têm o potencial de atingir a integridade físico-psíquica do consumidor. (CARVALHO, 2008, p.70).

Ao examinarmos o art. 12 do CDC, verifica-se que há uma responsabilidade solidária pelo fato do produto entre o fabricante, produtor, construtor e importador. A princípio, o comerciante está fora dessa cadeia de responsabilidade, pelo fato de não possuir

controle sobre a eficácia da segurança dos produtos que vendem, e tão pouco sobre a produção. (VENOSA, 2015, p.255)

Contudo, em seu art. 13, incisos I, II e III, o CDC diz que o comerciante será responsabilizado, quando o fabricante, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, quando o produtor for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou incorporador e quando o comerciante não conservar de forma adequada os alimentos perecíveis. (CARVALHO, 2008, p.71).

Como já visto, os participantes da cadeia de produção, responderão objetivamente perante aos consumidores, aos danos ocasionados pelo defeito do produto. Isso porque, a responsabilidade objetiva, ou seja, a objetividade livre de culpa, é fundamentada na teoria do risco na qual, ao exercer a atividade econômica, o fornecedor irá se responsabilizar pelos danos causados pelos seus produtos.

Com isso, para que haja a responsabilização pelos fatos do produto, não há necessidade de comprovação de culpa, mas tão somente do dano e do nexo de causalidade.

Segundo o §3º do art. 13, essa responsabilidade será afastada do fornecedor, quando ele comprovar que não colocou o produto no mercado, ou embora tenha colocado, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor. (MASSO, 2011, 115).

Tratando-se agora da responsabilidade por vício, como bem doutrina Zelmo Danari, (2007, p.209), a responsabilidade por vício em nada tem a ver como a responsabilidade pelo fato do produto, pois a responsabilidade por vício irá cuidar apenas dos vícios intrínsecos aos produtos e serviços, sendo por tanto essa responsabilidade *in re ipsa*, ou seja, diverso da responsabilidade por danos.

A diferença, portanto, encontra-se na localização do fundamento fático da responsabilidade, que se revela, quanto aos vícios, na coisa em si e não em evento a ela relativo, ou seja, não há nenhuma causação de dano extrínseco ao produto. (SAAD,2013, p.86).

A responsabilidade por vício do produto, está descrita no art. 18 do CDC que preceitua:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem

impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Esse artigo prevê a solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de produção, com relação a reparação do dano, suportado pelo consumidor em consequência da inadequação do produto ao fim a que ele se destinava. (MARQUES, 1999, p.582). Logo, poderá o consumidor a sua escolha, demandar qualquer um ou todos os fornecedores que fizerem parte da cadeia de fornecimento, pois todos irão responder solidariamente.

Como bem leciona Bruno Miragem (2014, p.609) esta solidariedade dos fornecedores busca dar maior efetividade a proteção do interesse do consumidor, possibilitando dessa forma, um maior alcance ao exercício das opções estabelecidas em lei. Em sendo assim, a responsabilidade irá ultrapassar a relação determinada pelo vínculo contratual entre o consumidor e o fornecedor direto.

Aqui, a solidariedade só será quebrada nas hipóteses dos arts. 18, §5º e 19, §2º. A primeira trata de produto *in natura*, que são aqueles produtos que são colocadas no mercado, sem ter passado por nenhum processo de industrialização. Nesse caso, o responsável será o fornecedor imediato, exceto quando o seu produtor puder ser identificado. (CAVALIERI, 2011, p. 321).

Ainda, é importante destacar que o vício já deve existir no momento da colocação do produto no mercado, sendo ele inerente ao bem, nada tendo a ver com o problema do uso inadequado, que pode ser resolvido com a correta informação ao consumidor. (RODRIGUES, 2008, p.237).

6.2.1.1 Prazo decadencial

A decadência é caracterizada como sendo a perda de um direito potestativo, pela falta de seu exercício, no prazo previsto em lei ou pelas partes. O Código de Consumidor, instituiu prazo decadencial para reclamar dos vícios do produto e do serviço.

O Código de 1916, em seu art.178, §2º e §5º, IV, regulamentava que a ação redibitória teria prazo decadencial de 15 dias, iniciando tal prazo com a tradição, para bens móveis e 6 meses para bens imóveis. Prazo esse ampliado pelo CC de 2002 em 30 dias e um ano respectivamente, conforme disposição do art. 445. (MIRAGEM, 2014, p.622).

Diferente do Código Civil, o CDC diferenciou os prazos não a partir da classificação de bens móveis ou imóveis, mas sim entre bens duráveis e não duráveis. O critério aqui então será a durabilidade ou não do bem em questão e não a sua mobilidade. (MIRAGEM, 2014, p.622).

São considerados bens duráveis, aqueles que não se esgotam em ato único de consumo. O Consumo dos produtos duráveis se prolonga por tempo indeterminado. (SAAD, 2011, p.110).

Já os bens não duráveis, são aqueles que se exaurem mediante ato isolado do consumidor, ou seja, a sua utilização irá implicar necessariamente na sua deterioração. (SAAD, 2011, p.110).

Conforme dispõe o art. 26, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, o prazo decadencial para reivindicar reparo de vícios em produtos ou serviço não durável será de 30 dias, e tratando-se de produto ou serviço durável, esse prazo será de 90 dias. (CAVALIERI, 2011, p.335).

Além da lei indicar o prazo para reclamar, que varia conforme a durabilidade do produto ou serviço, estabelece também o termo inicial, ou seja, o *dies a quo*, para a contagem do prazo consoante o vício for aparente ou oculto (MARQUES, 2014, p.210).

Os prazos para os vícios aparentes e os ocultos serão exatamente iguais, o que vai diferir é o momento em que se dará início a contagem do prazo decadencial.

O termo inicial de contagem do vício aparente, conforme disposto no art. 26, §1º, será o do momento da entrega efetiva do produto. (MIRAGEM, 2014, p.623).

Em se tratando de vício oculto, o início da contagem do prazo decadencial será o momento em que for conhecido o defeito (NETTO, 2012, p.125).

Ademais, segundo o §3º, I e II, existem dois casos que obsta a decadência: a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor pelo fornecedor até a

resposta negativa inequívoca correspondente e a instauração de inquérito civil, até seu encerramento, competência essa pertencente ao Ministério Público (SAAD, 2011, p.113).

Observa-se, pois, a necessidade de o consumidor instruir de forma adequada a sua reclamação perante o fornecedor, conforme previsto no inciso I, dado que, contem expressamente em tal inciso que a reclamação tem que ser “devidamente formulada”, assim como da existência de uma resposta negativa. (MIRAGEM, 2014, p.625)

É importante se observar isso porque, o período em que não correr o prazo da garantia legal do consumidor será percebido entre o ato de reclamação e a resposta do fornecedor. Faltando um deles, não se saberá ao certo quanto ao exato momento em que irá recomeçar a contagem do prazo. (MIRAGEM, 2014, p.626).

Quando o fornecedor coloca um produto no mercado de consumo e em pouco tempo ele apresente algum defeito, comprometendo assim a qualidade do bem, podemos afirmar que o mesmo foi vítima da prática da obsolescência programada.

Hoje é cada vez mais comum comprarmos celulares, e dentro de um ano ele já começa a apresentar defeitos. Ao decorrer do tempo percebe-se que os celulares começam a travar, o mesmo já não comporta as atualizações de sistema oferecidos pelo fornecedor, obrigando dessa forma o consumidor fazer a recompra do aparelho.

Sendo assim, dentro do prazo em que a lei determina, e com base no art. 26, poderá o consumidor requerer frente ao fornecedor o saneamento do vício.

6.2.1.2 Mecanismos reparatórios

O Código de Defesa do Consumidor conferiu ao fornecedor de bens de consumos duráveis, o direito de realizar o saneamento de vícios capazes de afetar a qualidade do produto, desde que respeitado o prazo. (DENARI, 2007, p.216). Esses mecanismos reparatórios, tem por fim solucionar problemas na relação de consumo, e efetivar a proteção que o CDC confere ao consumidor.

Esses mecanismos reparatórios estão listados em seu artigo 18, nos incisos I a III do §1º, na qual o legislador dá ao consumidor três alternativas para que seja sanado o vício.

Antes do consumidor escolher entre as três alternativas conferidas, o CDC deu um prazo de 30 dias ao fornecedor para que ele repare o vício. Logo, o consumidor necessariamente deverá pleitear o conserto das partes da coisa. Contudo, se escorrido o prazo de 30 dias o fornecedor não sanar o vício, o consumidor poderá a sua escolha pedir : (CAVALIERI, 2011, p.322)

- I- A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II- A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo a eventuais perdas e danos;
- III- O abatimento proporcional do preço.

Esse prazo de 30 dias dado ao fornecedor para sanar o vício antes da escolha das três alternativas, poderá ser reduzido para até 7 dias ou majorado para 180 dias, desde que seja acordado entre as partes conforme disposto no §2ª. (MARQUES, 2014, p.202).

A substituição prevista na primeira opção, dá ao consumidor o direito de exigir, ainda que a substituição se dê por outro produto da mesma espécie, um produto em perfeitas condições de uso, bem como possuir a mesma marca e o mesmo modelo. (CARVALHO, 2008, p. 73).

Claudia Lima Marques frisa que, esse prazo de 30 dias previsto no §1º, só será utilizado em situações especiais, que permitam a substituição das partes do produto. (MARQUES, 1999, p.584).

Isso porque, existirá situações que, devido a extensão do vício ou da essencialidade do produto, o consumidor não precisará se submeter a essa fase de reclamação, conforme depreende-se da leitura do §3º do art. 18 do CDC: “O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. ” (MARQUES, 1999, 585). Vejamos um julgado a respeito:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. **VÍCIO**. REFRIGERADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PRODUTO** ENTREGUE COM PEÇAS FALTANTES. PEÇAS NÃO **ESSENCIAIS** PARA O FUNCIONAMENTO DO BEM. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A parte ré pede provimento ao recurso para que seja reformada a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em culpa exclusiva da fabricante, haja vista a responsabilidade da cadeia de fornecedores de **produtos** ser objetiva e solidária, nos termos do art. 14 e art. 7º , parágrafo único , ambos do CDC , isto é, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pelos eventuais danos causados ao consumidor. Restou incontroverso que o autor adquiriu um refrigerador na loja da recorrente (fl.18) e que este foi entregue com peças faltantes, problema que só veio a ser sanado meses após a compra. Em que pese os dissabores, em razão da tentativa de solucionar a questão, não houve privação da utilização do bem, pois as peças faltantes (mangueira e filtro para realização de gelo na porta) não se mostravam **essenciais** para seu regular funcionamento. Além disso, ausente demonstração de abalo moral concreto a ensejar a indenização por danos extrapatrimoniais. Cabia à parte demandante demonstrar a excepcionalidade da ocorrência de abalo psicológico a ensejar a condenação por dano a tal título, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333 , inciso I , do CPC , o que não ocorreu. Sendo assim, deve ser... reformada a sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e julgar improcedente a presente ação. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005682968, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/01/2016).

O CDC não traz a definição de produto essencial. No entanto, essa essencialidade é avaliada no caso concreto, baseando-se através da necessidade imediata do produto, sob pena de o consumidor deixar de realizar atividades imprescindíveis para a sua sobrevivência. (MASSO, 2011, p.137).

Segundo Cláudia Lima Marques (1999, p.576), o critério a ser utilizado para se considerar um produto essencial ou não, deve ser lido sob o prisma do princípio da confiança. Dessa forma, se o consumidor comprar um sapato, mesmo sendo para utilizá-los em algumas ocasiões especiais e o sapato manifesta algum tipo de vício, poderá o consumidor ir diretamente as três opções dada pelo art. 18 do CDC.

O consumidor então poderá alegar que tal produto é essencial pra ele, podendo o mesmo pedir a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). (NETTO, 2012, p.127).

Com relação a opção de consertar, Cláudia Lima Marques (1999, p.584) pontua que, tratando-se de uma sociedade de consumo, o eventual conserto de bens de grande valor, possivelmente irá gerar a diminuição do seu valor, não sendo uma boa opção para o consumidor.

Embora a possibilidade de perdas e danos esteja elencada apenas no inciso II, ressalta Leonardo Medeiros de Garcia (2011, p.169) que poderá ocorrer em quaisquer das hipóteses do §1º, pois de acordo com o princípio da reparação

ampla do consumidor, sempre que comprovado o dano, seja ele patrimonial, moral ou até mesmo os dois, deverá o consumidor ser indenizado.

Adverte-se que, o consumidor possui apenas uma chance de reparar o vício no prazo de 30 dias. Se dentro desse prazo ele não conseguir reparar o dano, poderá o consumidor exigir a sua escolha, as opções previstas no art. 18, §1º, incisos de I a III. (CAVALIERI, 2013, 324).

Conforme estudado em linhas atrás, o *caput* do art. 18 estabelece uma responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que integram a cadeia de produção do produto.

Logo, o consumidor ao escolher entre a substituição do produto, devolução do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, além de perdas e danos, poderá demandar a qualquer um desses atores da cadeia de fornecimento. (BESSA, 2015, p.97).

A obsolescência programada, prática que consiste na diminuição da vida útil do produto, seja porque ele se tornou obsoleto, seja porque o mesmo se tornou inutilizável ou pelo fato de ter surgido outro.

Tal prática na verdade, consiste em verdadeira implantação de vícios nos produtos, tornando-o inadequado ao fim a que ele se destina, diminuindo-lhes também o seu valor, pois muitas vezes o produto ainda realiza algumas funções, mas não ao fim a que ele se destina.

Vimos também que, a responsabilização por vício decorre de um prejuízo experimentado pelo consumidor em virtude de uma imperfeição do bem adquirido, que não lhe foi, por óbvio, informada quando da aquisição.

Quando compramos um celular, um computador ou até mesmo um carro, o fornecedor não nos informa que o mesmo foi projetado para durar um certo tempo, visto que o mesmo já foi programado para ter uma predeterminada vida útil.

Para que haja a constatação de tal prática, é prescindível o acontecimento de qualquer tipo de acidente de consumo. Ao constatar a existência da obsolescência programada em algum produto, o mesmo irá se enquadrar perfeitamente na categoria de produtos viciados.

Dessa maneira, os consumidores poderão recorrer aos mecanismos reparatórios trazidos pelo art. 18, incisos I, II e III e do §1º, conforme acima exposto. (ÍCARO, 2014, p.268)

6.3 GARANTIA LEGAL E A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL

As garantias dos bens de consumo nada mais é do que uma forma de assegurar ao consumidor os direitos básicos de reparação de danos patrimoniais e morais. (QUEIROZ, 2012, p.69)

Todo produto que é inserido no mercado possui a chamada garantia legal. É legal porque está prevista em lei e serve para que o consumidor exerça o seu direito de reclamar sobre vícios do produto ou do serviço (MIRAGEM, 2014, p.626), utilizando os mecanismos acima explanados.

No código de Defesa do Consumidor, em seu art. 24, inserido na seção III de seu capítulo IV (Da Qualidade de Produtos e serviços, da Pretensão e da Reparação dos Danos), cuida dessa garantia, sob a rubrica de “responsabilidade por vício do produto e do serviço”, prescrevendo que: “a garantia legal de adequação do produto ou do serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração da responsabilidade” (FILOMENO, 2012, p.325)

Segundo Claudia Lima Marques (2010, p.577), a garantia legal é uma verdadeira garantia de adequação. Tal garantia, no sistema do CDC, é bem mais do que a garantia de vícios redibitórios. Trata-se na verdade, de uma garantia implícita do produto, uma garantia funcional de que o produto será adequado ao seu fim.

Podemos ponderar então que, a garantia de produtos e de serviços é aquela que emana do dever de todo e qualquer fornecedor de entregar produtos e executar serviços, tal como o espera o consumidor. Ou seja, produtos que sejam próprios e adequados ao uso a que se destinem, com a qualidade que deles esperam os seus consumidores. Basicamente, portanto, a garantia é eminentemente a promessa implícita, da parte do fornecedor, quanto à adequação do produto ou do serviço, ao fim a que se destinam. (FILOMENO).

Ao lado da garantia legal, existe uma outra espécie de garantia que é a contratual, na qual o fornecedor de forma autônoma, oferece garantia para o produto ou serviço fornecido. (MIRAGEM, 2014, p.626).

Contudo, as duas não se confundem. A garantia legal é prevista em lei e não pode ser afastada ou mitigada pelo fornecedor, conforme expresso no art. 24 do CDC. (BESSA,2015, p.96). Nota-se ai a importância que o CDC deu a esse direito.

Ao contrário da garantia legal que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade do fornecedor. Por isso, o prazo para a garantia contratual fica a critério do fornecedor, que irá estabelecer o prazo de acordo com a sua conveniência, a fim de que seus produtos ou serviços possam ter competitividade no mercado. (JUNIOR,2011, p.45).

A garantia contratual está prevista no art. 50 do CDC, na qual diz que “a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”. A grande questão é, em que sentido a garantia contratual é complementar a garantia legal?

Segundo Rizzato Nunes (2013,437), existem duas maneiras de definir o sentido de complementar. Primeiro, complementar tem sentido de “aquilo que excede o prazo de garantia contratual ou significa que se soma o prazo de garantia legal ao prazo de garantia contratual.

No entanto, Claudia Lima Marques (2010, p.930) diz que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a complementariedade da garantia legal em relação a contratual gera uma expectativa ao consumidor de que, o prazo da garantia legal só irar transcorrer depois que terminada a garantia contratual.

Logo, ao término da garantia contratual, poderá o consumidor reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis, conforme dispõe o art. 24, §1º.

No capítulo em que estudamos os vícios redibitórios, vimos que em muito foi criticado os prazos estabelecidos pelo CC/16 para o exercício do direito de exigir a devolução ou o abatimento proporcional, por serem considerados exíguos. Os prazos eram de 15 dias para os vícios em bens móveis e de 30 dias para os vícios de bens imóveis. (BESSA, 2014, p. 211).

No CDC, como visto, os prazos são maiores. No art. 26, os consumidores têm o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em 30 dias, tratando-se de produto ou serviço não durável e de 90 dias, tratando-se de produtos duráveis. (CAVALIERI, 2014, p.335).

Segundo Leonardo Roscoe Bessa (2015, p.100), por certo, esses prazos poderiam ser maiores. Contudo, analisando o CDC, fica salientado um grande diferencial que favorece o consumidor: o limite temporal da garantia a partir do critério da vida útil dos produtos para a contagem dos prazos em caso de vícios oculto.

No CDC em seu art. 26 §3º diz que “tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciada o defeito”. Vê-se que, o CDC inovou, ao não estabelecer um limite temporal para a constatação desse vício. (BESSA, 2015, p.100).

A pergunta que deve ser feita nessa situação é: até quando ficará o fabricante responsável por vício oculto do produto?

É exatamente nesse ponto que a justiça enfrenta dificuldade para verificar se o vício é de qualidade ou se é consequência do seu desgaste natural, especialmente quando o defeito se apresentar muito tempo depois de sua aquisição. (CAVALIERI, 2014, p.336).

Mesmo que um produto antigo esteja bem conservado, e servir para o fim a que ele se destina, pode apresentar um defeito. Se ficar comprovado se tratar de um vício de qualidade, não advindo do desgaste natural e sim de um defeito de fabricação, não haverá óbice para que o consumidor pleiteie a reparação do defeito. (CAVALIERI, 2014, p.336).

Isso porque, o §3º do art. 26 do CDC, possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos após a aquisição. O fato do CDC não ter estabelecido um limite temporal para aplicação do §3º do art. 26, o critério para a delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto, é o critério da vida útil do produto. (BESSA, 2015, p.100).

Assevera Cláudia Lima Marques (1999, p.612) que não se trata aqui de uma garantia legal eterna. Ocorre que, os bens de consumo eles possuem uma durabilidade determinada, que é a chamada vida útil do produto.

Se pegarmos, por exemplo, uma geladeira, sua vida útil seria de 10 anos aproximadamente. Se o vício oculta se revela nos primeiros anos de uso, há aqui um descumprimento de dever legal de qualidade, existe a possibilidade de dos fornecedores para sanar o vício. (MARQUES, 1999, p.614).

Nota-se que, para que a garantia legal alcance o vício oculto, o mesmo deverá ser constatado durante a vida útil do produto, pois, seria incoerente uma proteção *ad eternum*, uma vez que conforme o uso do bem, conseqüentemente, ele sofrerá um desgaste natural.

Coaduna com essa interpretação, Sérgio Cavalieri Filho, ao lecionar que:

O Critério para a delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto será o da vida útil do bem, uma vez que não há expressa indicação legal desse prazo máximo. Atentando-se para a vida útil do produto, ter-se-á que apurar, em cada caso, através da perícia, qual é a verdadeira causa do defeito. Em princípio, quanto mais distante estiver o produto ou serviço do final da sua vida útil, maior será a possibilidade de se tratar de um vício de qualidade. Se o bem é novo ou recém-adquirido, pode-se, até, falar em presunção relativa da anterioridade do vício. (2011, p.336).

Zelmo Denari (2011, p.322) entende que o consumo de produto ou de serviço passa por uma fase de preservação, em que se busca manter a integridade do bem ou do serviço colocado no mercado de consumo.

Segundo Danari, o período de preservação costuma ser contado pelo prazo contratual. A fase subsequente é de conservação do produto ou serviço, pois em função da sua degradação, passa a ser o consumidor sem garantia contratual do respectivo fornecedor, cabendo ao consumidor arcar com os respectivos custos.

Denari conclui então que, se o vício oculto se manifestar após o término do prazo de garantia, fica o fornecedor desobrigado de arcar com qualquer tipo de reparação do dano, pois para ele, a data limite para a desoneração de responsabilidade do fornecedor coincide com a data-limite da garantia legal ou contratual.

Ocorre que, por se tratar de produtos duráveis, subentende-se, a luz do direito do consumidor, que a duração do produto deverá ser maior do que aquela prevista na garantia contratual.

A utilização do critério da vida útil do bem, ainda não se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em 2012 o critério da vida útil foi utilizado em um emblemático julgamento, que foi a (REsp.984.106). (BESSA, 2014, 213),

onde o Ministro Luis Felipe Salomão, em voto muito bem fundamentado, utilizou o critério da vida útil.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de Documento: 1182088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/11/2012 Página 1 de 23 Superior Tribunal de Justiça defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.

Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um Documento: 1182088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/11/2012 Página 2 de 23 Superior Tribunal de Justiça espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

No caso acima, trata-se de trator que apresentou defeito depois de 3 anos e meio de uso, e depois desse tempo observou-se a existência de um defeito no veículo.

A concessionária realizou a troca das peças danificadas, mas, no entanto, a mesma entrou com uma ação contra o dono do trator pedindo a devolução do valor gasto no conserto do veículo, sob o argumento de que a garantia contratual era de 8 (oito) meses e que, por estar fora da garantia contratual, a mesma não teria mais obrigação de reparar qualquer dano relacionado com o veículo.

O réu, no caso o consumidor, contestou tal ação, alegando que tal defeito não surgiu por causa de desgaste natural ou de mau uso, mas consistia na verdade, em um vício oculto, cujo a sanção é de responsabilidade do fornecedor.

Entre outros fatores, foram considerados para considerar que se tratava de vício de fábrica, e não desgaste natural do bem, o fato de outros tratores do mesmo modelo apresentavam o mesmo vício após algum tempo de uso. (BESSA, 2015, p.104).

Então, considerando que se trata na verdade de vício oculto, ponderou o ministro Salomão que não se pode confundir o prazo contratual e o prazo legal pois, no art. 26, §3º não há um prazo fixado para que o consumidor reclame vício oculto do produto.

Em seu voto, ele afirma que o fornecedor não poderá ser considerado responsável eternamente pelo produto, mas a sua responsabilidade não poderá se limitar ao prazo da garantia contratual.

Dessa feita, corroborando com o entendimento doutrinário, o §3º. do art. 26, na qual disciplina o vício oculto, utiliza o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor, dessa forma, ser responsabilizado pelo vício em um espaço maior de tempo, mesmo depois de expirada a garantia legal.

Logo, em se tratando de vício oculto, não aquele decorrente de mau uso do consumidor, mas aquele inerente ao produto, e o mesmo só ficar evidenciado depois do prazo da garantia contratual, deverá levar em consideração o critério da vida útil.

Sendo assim, somente a partir da descoberta do vício, que pode levar meses até anos após o término da garantia contratual, é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Não se trata aqui de uma garantia eterna, pois os produtos possuem durabilidade determinada pelo critério da vida útil. (MARQUES, 1999, 679).

O ministro ainda conclui que, ao colocar um bem durável no mercado de consumo com a vida útil menor do que dele se espera, configura-se uma verdadeira quebra de boa-fé objetiva, que é princípio norteador das relações de consumo.

Ao adotar o critério da vida útil, e não o da garantia legal, fica evidenciado um claro refreio a prática da obsolescência programada.

Ao colocar produtos no mercado de consumo com uma durabilidade menor do que dele se espera, de forma planejada, consiste na prática da obsolescência programada.

Dessa forma, mesmo que os fornecedores coloquem no mercado produtos com a vida útil reduzida, a sua responsabilidade não ficará adstrita ao prazo de garantia contratual, mas sim, ao critério da vida útil do produto.

De acordo com Leonardo Bessa, a utilização do critério da vida útil do bem, vem trazer coerência ao ordenamento jurídico e reverencia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

Ao lado da garantia contratual e da garantia legal, há a chamada garantia estendida. Trata-se na verdade de um seguro, por um prazo determinado, em relação ao produto adquirido. (BESSA, 2015, 110).

É comum, ao comprarmos algum produto, principalmente eletrodoméstico, que a loja ofereça a chamada garantia estendida. Segundo a Superintendência de Seguros Privados (SUSESP), essa garantia tem como objetivo, fornecer ao consumidor, de

forma facultativa e mediante ao pagamento do prêmio, a extensão temporal da garantia dada pelo fornecedor.

Contudo, como vimos acima, a própria lei já nos oferece a chamada garantia legal, na qual é inerente e obrigatória para todos os produtos inseridos no mercado, na qual obriga o fabricante a solidariamente a reparar o vício, seja ele aparente ou oculto.

No art. 26, §3º do CDC, quando ele fala de vício oculto, assegura o direito do consumidor em caso de futuros vícios no produto. Logo, pelo fato da garantia legal abranger a vida útil do produto, no caso, é que vemos que não há vantagem nenhuma na contratação de tal seguro. (BESSA, 2015, 110).

O consumidor então, acaba comprando aquilo que a própria lei já lhe oferece. A grande razão disso tudo é a falta de informação dos consumidores. Os fornecedores acabam passando a informação de que eles só se obrigam a reparar qualquer dano até o fim da garantia contratual, não informando ao consumidor que o mesmo tem direito a garantia legal. (QUEIROZ, 2012, p.69).

Apesar disso, na prática o consumidor encontra dificuldade em efetivar o critério da vida útil do produto, muitas das vezes, por causa da desinformação dos órgãos de proteção ao consumidor, ou pela falta de disposição para enfrentar uma briga judicial pelos seus direitos. (BESSA, 2015, p.111.)

6.4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

O §3º do art. 12 do CDC estabelece as causas que excluem a responsabilidade do fornecedor. Segundo dispõe tal dispositivo “O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I- que não colocou o produto no mercado; II- que embora haja colocado o produto, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Conforme vimos no tópico sobre responsabilidade civil no CDC, para que o consumidor prove a existência de um dano, o mesmo terá apenas que comprovar o dano e o nexo de causalidade, pois, o sistema de responsabilidade civil do CDC prescinde de culpa, ou seja, adota-se a culpa objetiva, na qual é pautada no risco proveito.

Nessa lógica, caberá então ao fornecedor comprovar as excludentes da sua responsabilidade, pois não cabe ao consumidor provar que o defeito existe. (NETTO, 2012, p.116).

Uma coisa que chama atenção no CDC é a ausência, entre as excludentes de responsabilidade civil, o caso fortuito e a força maior, mas isso não quer dizer que nas relações de consumo tais excludentes não possam ser admitidas.

A doutrina já firmou entendimento de que é admitida tal causa de excludente de responsabilidade civil nas relações consumeristas, pois, entende-se que a ocorrência de um caso fortuito ou força maior tem a capacidade de romper o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, na qual é imprescindível para a imputação da responsabilidade. (NETTO, 2011, p.117).

Com relação ao inciso I, quando o responsável legal não colocar o produto no mercado, Herman Benjamim (2014, p.179) afirma ser inócua essa excludente porque nega-se aí o nexo causal entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor.

Entretanto, tal excludente faz sentido, em face da presunção de que, estando o produto no mercado de consumo, é porque foi introduzido pelo fornecedor. O que a lei quis dizer é que caberá ao fornecedor elidir essa presunção. (CAVALIERI, 2011, p.322).

Por derradeiro, a culpa exclusiva da vítima também exclui a responsabilidade do fornecedor. Ressalta Rizzato Nunes (2013, p.368) que essa culpa é exclusiva do consumidor, pois se for caso de concorrente do consumidor, ainda assim o fornecedor do produto terá a responsabilidade de reparar o dano.

Por fim, a responsabilidade também será eliminada pela ação exclusiva de terceiro. A excludente do fato de terceiro elimina o próprio nexo de causalidade, já que deixa de existir qualquer nexo causal entre o prejuízo do consumidor e a atividade do sujeito responsável primariamente. (BENJAMIN, 2014, p.179).

Para que reste caracterizada a obsolescência programada é prescindível a comprovação de qualquer tipo de dano ao consumidor, bastando comprovar que o produto se encontra inadequado ao fim que se destina.

Contudo, de acordo com o artigo 12, §3º, se o defeito no produto aparecer por culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, ou se o produto não estiver sido inserido no mercado de consumo pelo fornecedor, eles não serão responsabilizados e também não restará caracterizado a obsolescência programada.

Como exemplo para essa última hipótese, pode-se citar o caso de produto falsificado, ou que ainda, em fase de testes, é furtado por alguém, ou por outras vias criminosas, inserir esse produto no mercado de consumo. (CAVALIERI, 2011, p.303)

Ademais, no art. 51, I do CDC, que trata das cláusulas abusiva, deixa expresso que são nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto ou serviço, que impossibilitem, exonerem ou mitiguem a responsabilidade por vício de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

No mesmo sentido, o art. 25 do CDC dispõe que “fica vedada a estipulação contratual que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar”.

Logo, a obrigação de indenizar imposta pelo CDC ao fornecedor, portanto, não pode ser afastada por cláusula contratual. Trata-se de uma consequência lógica da força e hierarquia das normas do CDC, que são de ordem pública (art. 1º do CDC), logo, indisponíveis. (MARQUES, 2013,946).

6 CONCLUSÃO

Durante a elaboração desse trabalho, buscou-se analisar os direitos que o CDC confere ao consumidor, bem como os mecanismos capazes de reparar os vícios dos produtos por eles adquiridos.

Viu-se que, desde a revolução industrial, estamos vivendo a chamada consumo de massa, onde a cada dia que passa mais e mais produtos são colocados à disposição do fornecedor.

Com o surgimento dessa produção em massa e do consumo em massa, surgiu também o fenômeno da obsolescência programada, que desde o século 20 se faz presente em nossa sociedade de consumo.

A obsolescência programada consiste em técnica utilizada pelos fabricantes para a diminuição da vida útil do bem, ou seja, eles já inserem os produtos no mercado de consumo com uma durabilidade já programada, sendo que essa durabilidade é bem aquém da durabilidade que o consumidor espera do produto.

Com isso, vemos cada vez mais no mercado produtos com uma durabilidade menor.

Muitas pessoas não sabem da existência da chamada obsolescência programada, e vê-se a cada dia mais sendo lesada por produtos que duram cada vez menos.

Diante do cenário de desinformação, muitos consumidores não sabem o que fazer quando um produto apresente algum vício.

Vimos que o Código de Defesa do Consumidor dá três opções ao consumidor para que o seu dano seja reparado. Estabelecido no art. 18, dispõe tal artigo que o consumidor, depois do prazo de trinta dias, se o mesmo não tiver o seu dano reparado, poderá ele pedir a devolução do dinheiro pago, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso e o abatimento proporcional do preço. O consumidor poderá também pedir perdas e danos.

O CDC também estabelece prazo decadencial para o direito de reclamar do consumidor. Esses prazos são de 30 dias, caso se trate de produtos não duráveis e de 90, caso se trate de produtos não duráveis.

Estabelece também o CDC que esses prazos começarão a ser contados a partir da entrega do produto ou do bem.

Acontece que, no §3º do artigo supracitado, que trata dos vícios ocultos, estabeleceu que o prazo só irá começar a ser contado no momento que for identificado o vício.

O CDC estabelece a chamada garantia legal dos produtos. Tal garantia é inerente a todos os produtos que são inseridos no mercado de consumo. Trata-se na verdade de uma garantia de que o produto inserido no mercado de consumo será adequado ao seu fim.

Ao lado da tal garantia, também existe a garantia contratual, que é uma garantia complementar oferecida por mera liberalidade do fornecedor.

Ocorre que, se o vício oculto restar evidenciado depois de terminado o prazo de garantia, o fornecedor ainda irá ficar responsável?

Conforme o entendimento da doutrina e de um recente julgado onde o Ministro Felipe Salomão foi o relator, quando se tratar de vício oculto, não aquele decorrente de mau uso do consumidor, mas assim aquele inerente ao produto, e o mesmo só se revelar-se depois do prazo contratual, deverá ser observado o critério da vida útil.

O vício, pois, poderá aparecer depois de anos após findo o prazo contratual, mas, deverá ser levado em conta o critério da vida útil do bem. Ou seja, a estimativa de vida de um determinado produto vai ser o limite temporal para o surgimento do vício oculto.

Não se trata aqui de uma garantia eterna, mas, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada, que é a vida útil do produto.

Então, diferente do que muitos consumidores pensam, o limite da responsabilidade civil do fornecedor de produtos que apresentem vício oculto, não será o limite da garantia contratual, mas sim, a vida útil do bem.

A utilização do critério da vida útil do produto vem para combater a obsolescência programada, pois a responsabilidade do fornecedor não ficará adstrita a garantia contratual, mas sim ao critério da vida útil do bem

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIS, **Produtos-Conceito atemporal do CDC**. Disponível em <<http://georgiosalexandridis.jusbrasil.com.br/artigos/115983096/produtos-conceito-atemporal-no-cdc>> Acesso em: 11 de maio de 2016.

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA, Lúvia. **Sociedade de Consumo**. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: as transformações das pessoas em mercadoria**. 15 Rio de Janeiro, Zahar, 2007.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. atual. e ampl.: São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

_____. Teorias da qualidade ; *In*: MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. atual. e ampl.: São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. Vícios dos Produtos e as três garantias do consumidor: Um cenário de desinformação. *In*: Cláudia Lima Marques (Coord.). **Revista de Direito do consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais ano 24, vol 100. Jul/ago. 2015, p.91-114.

_____. Vício do Produto e Serviço. *In*: BENJAMIM, Antônio Herman V MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. atual. e ampl.: São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Consumidor**. 1.ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8435>. Acesso em 24 de março de 2016.

BRASIL, , **Lei nº556**. Código Comercial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

_____, Ministério do Meio Ambiente. **Convenção da Basiléia: Controle dos Movimentos de Resíduos perigosos e seu depósito**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3). Recorrente: SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: FRANCISCO SCHAGER. 04 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolencia.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2016.

_____, Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71005672274 – RS (2015/Cível). Recorrente. MAGAZINE LUIZA. Recorrido: ENEDINA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Relatora: FABIOLA ZILLES. 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308543478/recurso-civel-71005672274-rs>> Acesso em: 13 de maio de 2016.

_____, **Vade Mecum**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Rebeca Ferreira. Política Nacional de relações de consumo: A luta secular entre o estado e o mercado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 23, nov 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=185>. Acesso em 17 de março de 2016.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. **A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor**. Lex Magister. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do Consumidor: Fundamentos Doutrinários e visão jurisprudencial**. 3ª ed. rev. ampli. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos. A interrupção da prestação dos serviços essenciais e suas consequências**. <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20001-20002-1-PB.pdf>> Acesso em 31 de março de 2016.

COPENDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. **Direito e Sustentabilidade II**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/N35xifFbA81zPLJ6.pdf>> Acesso em: 13 de maio de 2016

COSTA, Ícaro Oliveira. A responsabilidade civil dos fornecedores de bens de consumo duráveis diante da prática da obsolescência programada, In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da Silva e CERQUEIRA, Alane Silva de (Coord.) **Proteção do**

consumidor diante dos problemas dos produtos e serviços: o que fazer quando quebram ou deixam de funcionar as coisas? Salvador: Paginoe, 2014, p.229-277.

COURA, Alexandre Basílio. **A Teoria finalista mitigada e a sua aplicação no direito do consumidor.** DireitoNet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7435/Teoria-finalista-mitigada-e-sua-aplicacao-no-direito-do-consumidor> > Acesso em 14 de março de 2016.

DENARI, Zelmo. Seção III: Da Responsabilidade por vício do produto e do serviço. In. GRINOVER, Ada Pelegrine *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. 1.9ª ed.rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

_____. Capítulo VI: Da qualidade de produto e serviço. In. GRINOVER, Ada Pelegrine *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. 1, 10 ed. ver.atual.refor. Rio de Janeiro, Forense, 2011

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 25 ed. Vol. 7, São Paulo, Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 27ª ed. Vol. 3, São Paulo, Saraiva.

EAESP/FGV/NPP - NÚCLEO DE PESQUISAS E PUBLICAÇÕES. **Proteção do consumidor: um estudo comparativo internacional.** Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2909/Rel01-95.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 de fev. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos.** Vol.4, 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPodivm, 2014.

FERNANDES, Daniela Bacellar. **Responsabilidade Civil e Direito do consumidor em face das mensagens subliminares.** Curitiba, Juruá Editora, 2005.

FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia:** dos clássicos à sociedade da informação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** 3.ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14ª.ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pamplona Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** 13ª. Ed. rev. atual. São Paulo, Saraiva, 2015.

_____, **Novo Curso de direito Civil: Teoria Geral dos Contratos.** 9ª ed., ver. Atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Responsabilidade Civil**. 15. Ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

GONZALES, Amélia. **França aprova artigo de lei que pune empresa que praticar obsolescência programada**. G1. Disponível em: 13 de maio de 2015.
<<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/franca-aprova-artigo-de-lei-que-pune-empresa-que-praticar-obsoloscencia-programada.html>> Acesso em

IBRADCON – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **O que é relação de consumo?** Disponível em <<http://www.direitodoconsumidor.org/2011/09/o-que-e-relacao-de-consumo.html>> Acesso em 10 de Março de 2016.

JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Direito do Consumidor**: A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito do processo Civil. 7. Ed. rev. Atual. ampl. Rio de Janeiro, 2011.

KEEBLE, D. **The Culture of Planned Obsolescence in Technology Companies. Bachelor's Thesis, Business Information Technology: Oulu University of Applied Sciences**. Disponível em:<http://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf> Acesso em: 10 de abril de 2016.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade Patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, 2015, ano 24, vol. 99 mai/jun, 101-123.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barro. As relações de consumo e o crédito ao consumidor. *In*: WALD. Arnaldo (Coord.). **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.257-289

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao Direito do Consumidor**: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor. São Paulo: LTr, 2002

MAIA, Alneir Fernando Santos. A responsabilidade Civil Geral e a Obrigação do Fornecedor de Indenizar o fato do produto ou serviço. *In*: xxxx. **Revista Magister de Direito Empresarial**.v.16, Magister. ago. /set, 2007. p. 24-48.

MARIMPIETRI, Flávia. **Direito Material do Consumidor**. 1.ed. Salvador: Endoquality, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 3ª ed. revi, atual. e ampl. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Dano moral coletivo nas relações de consumo. *In*: Cláudia Lima Marques (Coord.). **Revista de Direito do consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais ano 2, n 82. Abr/junh. 2012, p.86-109.

MASSO, Fabiano Del. **Curso de Direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MELLO, Marcos Bernardes. Responsabilidade Civil do Produtor e do Fornecedor por Vício ou defeito do Produto ou do serviço: Uma revisão de conceitos. *In*: LOTUFO, Renan. (Coord.). **Temas de Direito Civil Contemporâneo**, Salvador, Jus Podivm, 2009, p.483-505.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p.10.

NETTO, Felipe P. Braga, **Manual de Direito do Consumidor: À luz da jurisprudência do STJ**. 7ª ed. ver. Ampl. E atual. Salvador, Jus Podivm, 2012. _____, **Responsabilidade Civil**. São Paulo, Saraiva, 2008.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A Conferência do Rio de Janeiro- 1992 (ECO 92): Reflexões sobre a geopolítica de desenvolvimento sustentável**. ANPAAS. Associação Nacional de Pesquisa de Pós-Graduação e Pesquisa em ambiente e sociedade. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro6/anais/ARQUIVOS/GT15-170-31-20120626115525.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2015.

PADILHA, Valquíria. **Obsolescência programada –tecnologia a serviço do capital**. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/223798-2obsolescência>>. Portal Vermelho. Acesso em: 13 de maio de 2016.

PARADGMA Matrix. **Tipos de obsolescência programada**. Disponível em <<http://paradigmatrix.net/sociedade/conspiracoes/obsolescencia-programada/tipos-de-obsolescencia-programada/>>. Acesso em 13 de maio de 2016

PAZ, Antônio Carlos. **Obsolescência programada na ótica consumerista**. Jurisway. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5867>. Acesso em 13 de maio de 2016

QUEIROZ, Odete Csrneiro Novaes. **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

QUEIROZ, Rafael Meira Lopes. Informação adequada ao direito a garantia legal. *In*. SILVA, Joseane Suzart Lopes. **GARANTIAS LEGAL E CONTRATUAL DOS BENS DE CONSUMO**. Salvador, Paginare, 2012, p.69-76.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. Responsabilidade Civil do fornecedor pós-consumo. *In*: LOTUFO RENAN; RODRIGUES, MARTINS, Fernando Rodrigues

(Coord.), **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: Conflitos, Desafios e perspectivas**. São Paulo, Saraiva, 2011, p.395-402.

RODRIGUES, Lísia Carla Vieira. **O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: Pontos de convergência e Divergência**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

SAAD, Gabriel Eduardo. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Editora LTr.

SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. **As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção dos danos ao consumidor**. <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/24754-24756-1-PB.pdf>> Acesso em 29 de março de 2016.

SHREIBER, Andreson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2ª. Ed. São Paulo, Atlas, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A dimensão principiológica do código brasileiro de defesa do consumidor. **Revista do curso de direito da UNIFACS**. Porto Alegre: Síntese, v.8, 2008, p.29-39.

_____. **A nova interpretação do código brasileiro de defesa do consumidor**. São Paulo, Saraiva, 2007.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. rev.e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

SUSEP. **Seguro de Garantia estendida**. Disponível em <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-garantia-estendida-1>> Acesso em: 11 de maio de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 3. Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

Vídeo documentário: Comprar, tirar, Comprar. A História secreta da Obsolescência Programada. Direção de Cosima Dannoitizer, 2011.

VIEGAS, Mara Cláudia de Almeida Rabelo. **A teoria geral das relações de consumo**. Conteúdo Jurídico. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-geral-das-relacoes-de-consumo,31512.html>> Acesso em 26 de fev. 2016

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **O Princípio Constitucional da Igualdade e o Direito do Consumidor**. Belo Horizonte, 2002.

VILELA GUGLINSKI, Vitor. Princípios norteadores do direito do consumidor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12232>. Acesso em mar 2016.